



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

nº 1533 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág.1
>>Poder Legislativo	Pág. 36
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág.39
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 47
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 48
Administração Pública Municipal	Pág. 49
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 87
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 89
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 111
>>Concessão de Diárias	Pág. 113
>>Avisos	Pág. 113

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2692/2017/TCERO

UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da SOPH/RO (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68 – Diretor-Presidente da SOPH.

Marcos Antônio Cardoso Figueira – CPF nº 669.162.162-04 – Chefe do Controle Interno da SOPH.

Rafaela Schuindt de Oliveira – CPF nº 792.837.992-91 – Responsável pelo Portal de Transparência da SOPH.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0334/2017-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da SOPH, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice era de 68,82. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPN-TC 00223/17 propiciando aos responsáveis a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que a SOPH não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências consideradas graves no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência com as adequações implementadas, alcançou o índice de 81,54% (relatório técnico acostado ao ID 545276).

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para a SOPH disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que houve esforço da SOPH para cumprir a DM-GPCPN-TC 00223/17, tanto que superou o índice mínimo para o exercício de 2017 (50% - inteligência do §3º do art. 23 da IN 52/17), bem como elidiu algumas irregularidades graves, ensejadoras de interdição das transferências voluntárias (§4º do art. 24 da IN 52/17). Ademais, na forma



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%).

Todavia, conforme mencionado pelo Corpo Técnico ainda remanescem graves irregularidades, as quais devem ser sanadas com celeridade em novo prazo a ser assinado, sob pena de sancionamento do gestor por parte desta Corte e também institucional, com a proibição de recebimento de transferências voluntárias.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Diretor-Geral da SOPH, juntamente com o Chefe de controle Interno e o Responsável pelo Portal da Transferência, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

1 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

1.1 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e c/c o art. 12, I, "d" e "g" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: o número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 3.3 do relatório da análise de defesa e Item 5, subitem 5.4 e 5.7 da Matriz de Fiscalização);

1.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamentos por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.5 do relatório da análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

1.3. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.6 do relatório da análise de defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

1.4. Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 13, I a III, "a" a "d" e "f" a "k", IV, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.7 do relatório da análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3 / 6.3.1.1 a 6.3.1.4 / 6.3.1.6 a 6.3.1.11 / 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados;

- indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; carga horária;

- salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outras); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de imposto de renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias e viagens; número da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

1.5. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c o Parágrafo único do art. 13 da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.). (Item 3.7 do relatório da análise de defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

1.6. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c o art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pelo TCE-RO. (Item 3.9 do relatório da análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização);

1.7. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.10 do relatório da análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

1.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.11 do relatório da análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

1.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2017 c/c o art. 16, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 3.12 do relatório da análise de defesa e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que à SOPH atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

2 - Demais Falhas

2.1- Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 9º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, resoluções ou outros atos normativos e versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.14 do relatório da análise de defesa e Item 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

2.2. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramenta que permita a busca de legislação por assunto. (Item 3.15 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

2.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 18, § 2º, II ao IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

2.4. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes. (Item 3.21 do relatório de análise de defesa e Item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização).

2.5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, por não divulgar e apresentar todos os seus dados atualizados em tempo real. (Item 3.22 do relatório de análise de defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização)

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à SOPH o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Diretor-Presidente da SOPH que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionada nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição de receber recursos por meio de transferências voluntárias, sem prejuízo de sanção ao gestor. Por outro lado, corrigida essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Diretor-Presidente da SOPH, ao Chefe de Controle Interno da SOPH e o Responsável pelo Portal da Transparência da SOPH.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00568/17

PROCESSO: 01463/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00

Maria da Penha Souza Cordeiro – CPF n. 485.617.382-00

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: Nº 23, de 07 de dezembro de 2017.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Verificando que a Prefeitura Municipal atingiu índice de transparência maior ou igual a 75%, considerado elevado, deve ser considerado regular o seu Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I e § 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2. Além disso, por também ter atendido ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO, deverá ser contemplada com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a que se refere a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

3. Expedição de recomendação para ampliação das medidas de transparência.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 87,50%, considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) divulgar no Portal da Transparência um Planejamento Estratégico no qual constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto, em atendimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO.

b) providenciar, sempre que possível, a versão consolidada dos atos normativos em observância ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.9º, §2º da IN 52/2017/TCE-RO.

c) disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

d) reservar espaço para exibição de informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com referência futura, em atendimento ao art.18, §2º, II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

e) disponibilizar a transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela internet, e consertar os links de redes sociais fornecidos no site, para que redirecionem o acesso às páginas da Prefeitura, em atenção ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.21, I, da IN 52/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996,

alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Após, arquivar os autos nos termos do art. 24, § 3º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00586/17

PROCESSO: 3147/2017/TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87
Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 382/2017, de 6.10.2017, na qual constava determinação aos Senhores Confúcio Aires Moura e Florisvaldo Alves da Silva, Governador e Secretário de Educação do Estado de Rondônia, respectivamente, ou quem lhes vier substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial ao Presidente do Poder Legislativo Estadual para conhecimento;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento do item I deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

IV – Notificar, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Educação;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00584/17

PROCESSO: 3143/2017/TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE URUPÁ. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Urupá no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 367/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Célio de Jesus Lang e Maria Rodrigues de Souza, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Urupá, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e à Secretária de Educação Municipal, Maria Rodrigues de Souza, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Urupá;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29,

inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00580/17

PROCESSO: 3116/2017/TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
 Maria Emília do Rosário – CPF n. 300.431.829-68
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE JARU. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Jarú no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 377/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Gonçalves Silva Júnior e Maria Emília do Rosário, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Jaru, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, e à Secretária de Educação Municipal, Maria Emília do Rosário, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Jaru;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00582/17

PROCESSO: 3125/2017/TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL Luiz Gomes Furtado – CPF n. 228.856.503-57
Adriana Delbone Haddad – CPF n. 074.437.987-33
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. NOVA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Nova União no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 373/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Luiz Gomes Furtado e Adriana Delbone Haddad, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Nova União, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova União, Luiz Gomes Furtado, e à Secretária de Educação Municipal, Adriana Delbone Haddad, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento deste Acórdão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Nova União;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro

teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI –Após adoção das medidas elencadas, archive-se os autos;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00571/17

PROCESSO: 3122/2017/TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Gilvania Bergamo Moratto – CPF n. 643.605.552-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MONTE NEGRO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Monte Negro no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 378/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Evandro Marques da Silva e Gilvania Bergamo Moratto, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Monte Negro, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, e à Secretária de Educação Municipal, Gilvania Bergamo Moratto, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que compareçam perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Monte Negro;

IV– Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI –Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00583/17

PROCESSO: 3141/2017/TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34

Nair de Araújo Dias – CPF n. 421.436.672-72

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Teixeiraópolis no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 365/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Antônio Zotesso e Nair de Araújo Dias, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Teixeiraópolis, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, e à Secretária de Educação Municipal, Nair de Araújo Dias, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento deste Acórdão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Teixeiraópolis;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro

teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquite-se os autos;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00585/17

PROCESSO: 3145/2017/TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00

Clérea Soares da Silva – CPF n. 351.284.292-53

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. VALE DO PARAÍSO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Vale do Paraíso no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 368/2017, de 27.09.2017, na qual constava determinação aos Senhores Charles Luiz Pinheiro Gomes e Clérea Soares da Silva, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Vale do Paraíso, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Vale do Paraíso, Charles Luiz Pinheiro Gomes, e à Secretária de Educação Municipal, Clérea Soares da Silva, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento deste Acórdão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Vale do Paraíso;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00570/17

PROCESSO: 1473/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3898/15, 0345/16, 0346/16, e 4821/16
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico (CPF: 288.101.202-72)
José Carlos Fermino Farias (CPF: 626.633.642-15)
Marilete Delarmelina (CPF: 340.603.402-00)
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Alegre dos Parecis – Exercício de 2016. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. EXCESSO DE 5,25% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO desCUMPRIDA (art. 21, parágrafo único da LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. parecer desfavorável À aProvação das contas.

1. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 58,56% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

2. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,76% na MDE e 64,03% no FUNDEB), Saúde (22,25%) e Repasse ao Legislativo (6,62%).

3. O Município de Alto Alegre dos Parecis majorou em 5,25% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2016, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) aumento (no valor nominal de R\$ 2.688.887,06) das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na proporção de 5,25%, em infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

- b) subavaliação de passivos exigíveis a curto prazo no valor de R\$ 1.406.374,49, em virtude de empenhos de despesa com pessoal (no montante de R\$ 1.060.294,46) não realizados em 2016 e de cancelamento de empenhos (no montante de R\$ 346.080,03) de forma indevida, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- c) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 262.776,61, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08; MCASP 6ª Edição e NBC TSP-Estrutura Conceitual;
- d) subavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 89.402,53, em infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- e) subavaliação das obrigações com precatórios judiciais em R\$ 227.308,97, em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- f) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos arts. 37, XXII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 12 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- g) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa, em razão do Município não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa, em infringência aos arts. 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;
- h) não atendimento aos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ocasionada por: (i) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA; (ii) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária; (iii) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em infringência aos arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; arts. 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa 002/2016-TCE-RO;
- i) excesso de alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 7.292.278,06), equivalente a 25,52% do orçamento inicial, em infringência a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER);
- II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- a) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;
- b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
- i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
 - ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
 - iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
 - iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
 - v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna;
 - vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
 - viii. criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;
 - x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
 - xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;
- c) adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária;
- d) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- e) adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, distorções contábeis como a exemplo das superavaliações e subavaliações apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual, de modo que as demonstrações contábeis reflitam, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;
- IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste Acórdão;

b) nos casos de extrapolação das despesas com pessoal à luz do art. 20, considere em sua análise a trajetória do retorno ao limite legal das despesas com pessoal, conforme as disposições do art. 23 da LRF;

c) inclua no relatório técnico preliminar todos os ajustes necessários para correta apuração do equilíbrio financeiro das contas, possibilitando a ampla defesa e o contraditório;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 302/17 de José Carlos Fermino Farias (CPF: 626.633.642-15) – Contador, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva atuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade da Senhora Marlete Delarmelina - Controladora e do Prefeito, Senhor Obadias Braz Odorico, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatório anual do controle interno (documento ID 432666);

b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos ID 297522, 354722 e 408440);

c) 1º, 2º (análise da defesa) e 3º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 482177, 512033 e 512034);

d) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 302/2017 (documento ID 483528);

e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documento ID 495753);

f) parecer ministerial n. 0373/2017-GPGMPC (documento ID 533007);

g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/17

PROCESSO: 1473/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 3898/15, 0345/16, 0346/16, e 4821/16
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
 INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
 RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico (CPF: 288.101.202-72)
 José Carlos Fermino Farias (CPF: 626.633.642-15)
 Marilete Delarmelina (CPF: 340.603.402-00)
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Alegre dos Parecis – Exercício de 2016. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. EXCESSO DE 5,25% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO descUMPRIDA (art. 21, parágrafo único da LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. parecer desfavorável À aProvação das contas.

1. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 58,56% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

2. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,76% na MDE e 64,03% no FUNDEB), Saúde (22,25%) e Repasse ao Legislativo (6,62%).

3. O Município de Alto Alegre dos Parecis majorou em 5,25% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, realizada em 7 de dezembro de 2017, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no art. 42 da LRF e tenha havido equilíbrio das contas, não respeitou a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao aumentar as despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (i) subavaliação de passivo exigível a curto prazo, em razão de empenhos não realizados de parte da folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, e ainda de cancelamento indevido de empenhos; (ii) subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa; (iii) subavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) subavaliação das obrigações com precatórios judiciais; (v) excessivas alterações orçamentárias; (vi) baixa efetividade na arrecadação de receitas tributárias; (vii) pela não implementação de rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da dívida ativa; e (viii) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00579/17

PROCESSO: 03109/17 - TCE/RO [e]
 SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
 ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.
 JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) - Prefeito Municipal de Costa Marques;

Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF nº 286.253.312-20) - Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A META 1. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DOS INDICADORES 1A E 1B DA META 1 (UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E AMPLIAR A OFERTA DE VAGAS DE CRECHE) DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À UNIVERSALIZAÇÃO, EM 2016, DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE QUATRO A CINCO ANOS DE IDADE E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES. NÃO OBSERVÂNCIA AOS INDICADORES INSTITUÍDOS PELO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAR MEDIDAS/INICIATIVAS DE GARANTIAS DE ACESSO DOS MUNICÍPIOS AO ENSINO MÉDIO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Em face do não cumprimento das metas estipuladas, cabe determinar ao Poder Executivo Municipal para que elabore um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das Leis Orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

4. Visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE, é imperativo determinar ao Poder Executivo Municipal, para que comprovem quais as medidas/iniciativas adotadas para fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, quanto o acesso dos municípios ao ensino médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, realizada no Município de Costa Marques com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução destas metas do Plano Nacional da Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Nilva Lourdes Santoro Borges, ou quem vier a lhes substituir, para que, no prazo de 90 (noventa) dias do conhecimento do referido decisum, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentar um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentar um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Nilva Lourdes Santoro Borges, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Nilva Lourdes Santoro Borges, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br ;

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA(Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

pena de aplicação de multa na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente no exame das contas de governo municipal considere os reflexos da reintegração dos servidores objeto do Acordo Judicial (Processo 0000623-96.2015.8.22.0019);

IV. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari; Nilson Akira Suganuma, Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari; e ao Agrimário Vilete de Oliveira, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00578/17

PROCESSO: 02932/16 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Denúncia - Possíveis irregularidades na admissão, exoneração e concessão de gratificações e mudanças em regimes de carga horária de servidores do Município de Vale do Anari.
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari.
INTERESSADO: Agrimário Vilete de Oliveira – CPF: 290.078.602-91.

RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – Ex-Prefeito Municipal - CPF: 160.574.302-04.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI RELATIVOS À EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS SOB O ARGUMENTO DE EXCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO, OCASIONADA PELA REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DO ACORDO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, na forma do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. Quando houver perda superveniente do objeto, em face de decisão judicial, torna-se prejudicada a análise do feito.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Senhor Agrimário Vilete de Oliveira, sob o Protocolo nº 09904/16 (ID 321553), apontando ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Suganuma, no exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Denúncia ofertada pelo Senhor Agrimário Vilete de Oliveira, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda superveniente do objeto tratado nos presentes autos, ocasionada pela reintegração dos servidores por meio do acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0000623-96.2015.8.22.0019, entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari e o SINDSMUV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Vale do Anari;

II. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem lhe substitua, que observe a limitação dos gastos com pessoal estabelecida nos artigos 20, inciso III, alínea "b", 22 e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 169, §§3º e 4º, da CF/88, sob

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00588/17

PROCESSO: 04166/17 (Apenso aos Processos 01335/11, Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 01335/2011, Acórdão AC2-TC 00416/17.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO.
RECORRENTES: Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, CPF nº 037.338.311-87
Marcelo dos Santos – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão., CPF nº 586.749.852-20
ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO APL-TC 00416/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01335/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se dos Embargos de Declaração, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 33 da Lei Complementar nº 154/1996;

2. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa, destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições e/ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96;

3. Inexistindo a ocorrência de tais vícios, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, e Marcelo dos Santos, na qualidade de Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no julgamento do Processo nº 01335/2011, o qual responsabilizou em multa os citados interessados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, e Marcelo dos Santos, na qualidade de Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do Acórdão APL-TC 00416/17 – Pleno, proferido no julgamento do Processo 01335/2011/TCE-RO em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 1.022, III, do CPC; para no mérito, negar provimento, ante a ausência de omissão ou contradição em sede da decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00416/2017;

III. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos, bem como ao seu procurador Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00589/17

PROCESSO: 04168/17 (Apenso aos Processos 01335/11, Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 01335/2011, Acórdão AC2-TC 00416/17.
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO.
RECORRENTES: Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador Municipal
ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO APL-TC 00416/17, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01335/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se dos Embargos de Declaração, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 33 da Lei Complementar nº 154/1996;

2. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa, destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições e/ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96;

3. Inexistindo a ocorrência de tais vícios, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelos Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, na qualidade de Ex-Procurador do Município de Ariquemes/RO, em face do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no julgamento do Processo nº 01335/2011, o qual responsabilizou em multa o citado interessado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, na qualidade de Ex-Procurador do Município de Ariquemes/RO, em face do Acórdão APL-TC 00416/17 – Pleno, proferido no julgamento do Processo nº 01335/2011/TCE-RO em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96; para no mérito, negar provimento, ante a ausência de omissão ou contradição em sede da decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00416/2017;

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico

deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00569/17

PROCESSO: 01396/17 – TCE-RO (Apenso Proc. 01386/11-TCE/RO, Vol. I ao III).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00073/17/Pleno/TCE.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RECORRENTES: Ana Neila Albuquerque Rivero (CPF n. 266.096.813-68), Auditora da Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO; Cricélia Frões Simões (CPF n. 711.386.509-78), Auditora da Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, em 07 de dezembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00073/17 (PROCESSO Nº 01386/11/TCE/RO). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSÍVEL NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. REITERAÇÃO DA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Em face de condutas diversas de agentes públicos não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão não necessita ser idêntica para todos os envolvidos, podendo ocorrer a cominação de multa, individualizada, com grau e fundamento diferentes, a depender da gravidade de cada ação ou omissão, culposa ou dolosa. [TCE/RO, Acórdão n. 186/2014 - Primeira Câmara, Processo n. 02628/09-TCE/RO; TCU. Acórdão n. 5274/2010 - Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Nardes].

3. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelas Senhoras Ana Neila Albuquerque Rivero e Cricélia Frões Simões, Auditoras da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelas Senhoras ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO e CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, Auditoras da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno (Processo nº 01386/11-TCE/RO), por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00073/17-Pleno (Processo nº 01386/11-TCE/RO), notadamente quanto às multas aplicadas, individualmente (item II), às Senhoras ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO e CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, Auditoras da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho/RO, de modo a manter suas responsabilidades nos exatos termos do acórdão recorrido, conforme os fundamentos deste Acórdão;

III - Dar conhecimento deste Acórdão às Senhoras ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO e CRICÉLIA FRÕES SIMÕES, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00594/17

PROCESSO: 0970/14– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n.º 283/13-Pleno
 Proc. 1487/13
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
 RESPONSÁVEIS: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
 Paulo Roberto Araújo Bueno – CPF 780.809.838-87
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS ILEGAIS. GRAVES INFRAÇÕES. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

1. Graves infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tal como a omissão do controle interno, ensejam aplicação de multa, com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/96.

2. A aplicação de multa deve ser razoável e proporcional ao ato ilegal praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em que se verificou a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade em atos que resultaram despesa, tendo sido determinada, pela Decisão n.º 087/2004-GCESS, a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa no prazo estabelecido pelo nosso Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os seguintes atos de gestão praticados no exercício 2011 na Prefeitura de Guajará-Mirim, durante a gestão do Senhor Atalábio José Pegorini:

a) descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, por ter sido aberto crédito adicional sem indicação de recursos correspondentes;

b) descumprimento ao art. 29-A, I, da Constituição Federal, por ter sido repassado à Câmara dos Vereadores em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%);

c) descumprimento aos arts. 21, parágrafo único, 22, IV, e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), por ter sido contratado pessoal além do limite de despesa total com pessoal (95%) e dentro do período proibido (180 dias anteriores ao final do mandato);

d) descumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter sido promovida a limitação ao empenho e movimentação financeira;

e) descumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF, por ter sido ultrapassado o limite legal das despesas com pessoal no exercício (54%);

f) descumprimento ao art. 11, V, “b”, da IN n.º 013/2004-TCE/RO, por não ter sido enviado o relatório do órgão de controle interno;

g) descumprimento ao art. 42, da LRF, por ter sido contraída obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente nos últimos dois quadrimestres do mandato;

h) descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal, por não ter sido mantido sistema de controle interno com finalidade de integrar o Poder Executivo.

II – Responsabilizar e aplicar multa ao Senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais como Prefeito Municipal, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” deste Acórdão;

III – Responsabilizar e aplicar multa ao Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex- Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 1.250,00, correspondente a 5% de R\$ 25.000,00 com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, IV, do nosso Regimento Interno, com a redação dada pela nossa Portaria n.º 1162/2012, pela prática do ato disposto no item I, alínea “h” deste Acórdão;

IV – Deixar de responsabilizar o Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” desta decisão, porque de responsabilidade individual do senhor Atalábio José Pegorini;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o recolhimento das multas dispostas nos itens II e III, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar que seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento das multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

VII – Recomendar aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim que cumpram a Decisão Normativa n.º 02/2016/TCE-RO, assim como previnam a reincidência das ilegalidades dispostas neste Acórdão;

VIII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

X – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat.11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00575/17

PROCESSO: 01688/17/TCE-RO [e] - Apensos (03798/15, 00592/16, 00593/16, 03603/16, 04805/16).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.
 INTERESSADO: Município de Cacaulândia.
 RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 295.750.282-87).
 Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 206.707.296-04).
 Valquíria da Silva Machado – Contadora (CPF Nº 881.402.452-91).
 João Paulo Montenegro de Souza – Controlador-Geral (CPF Nº 723.150.402-72).
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela reprovação quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Cacaulândia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete-se à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL.

01. Infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, que apresentaram as seguintes situações:

- a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Infringência aos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Lei Municipal nº 732/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$2.101.902,42) do total do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.605.133,17 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), equivalente a 26,67% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$3.503.230,72 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária;

3. Infringência aos artigos 167, V e VI da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$5.946.004,78 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil e quatro reais e setenta e oito centavos), representando 55% do total dos créditos adicionais abertos no período, sendo constatada as seguintes ocorrências:

a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64), relativamente aos Decretos 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 3004; 3063; 3138.

b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2857; 2858; 2861; 2864; 2872; 2920; 2965; 3004; 3063; 3138; 3143.

c) Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) relativamente aos Decretos 2851; 2859; 2861; 2864; 2872; 2920;

4. Descumprimento a Decisão nº 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011) pelas alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais que somam o valor de R\$ 7.308.292,35 o equivalente a 34,77% do orçamento inicial (R\$21.019.024,18), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

5. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

6. Infringência aos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, pelo déficit financeiro no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

7. Infringência ao Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XVIII e XXII, 132, 167, IV, da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 Dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

8. Infringência ao art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, pela anulação de empenhos de forma indevida no valor de R\$369.970,52, equivalente a 56,08% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 958/2015; 2016/2016; 1110/2016; 954/2016; 742/2016; 189/2016; 224/2015; 204/2016; 206/2016; 992/2016; 1238/2016; 1542/2016; 744/2016; 1233/2016; 1119/2016);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 27/2015; 958/2015; 224/2015);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 1110/2016; 954/2016; 1238/2016; 1542/2016 e 1233/2016).

9. Infringência art. 8º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 455130, pág. 50) do Processo nº 04805/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa do RREO do 4º bimestre de 2016 e RGF do 2º quadrimestre de 2016;

10. Infringência ao art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal pela receita previdenciária arrecadada até o 3º quadrimestre de 2016 está abaixo do previsto, demonstrando uma situação desfavorável, ou seja, insuficiência de arrecadação;

11. Infringência ao Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o não atendimento do Acórdão APL-TC 00378/16, exarado nos autos do Processo n. 01436/2016-TCERO (Item VI) que determinou ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA VALQUIRIA DA SILVA MACHADO - CONTADORA.

12. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), uma vez que a Demonstração no Balanço Orçamentário Anexo 1 e 2 (Restos a Pagar) encontra-se em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de utilização da coluna "b" para registro da inscrição de restos a pagar do exercício atual, e não da inscrição do exercício anterior;

13. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$9.778.440,34 (nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.920.531,83) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$13.698.972,17); e divergência de R\$11.513.562,06 (onze milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos) entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.296.000,02);

14. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$259.837,47 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.289.769,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.549.606,58);

15. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e NBC TSP, uma vez que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se subavaliado no montante de R\$32.638,55 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), pela ausência de registro contábil das contas correntes de nº 5979-X; 6738-7; 10008-6; 11459-6; 6404-1; 6757-1; 7677-5; 8762-9; 8760 do Banco do Brasil e nº 638229 da Caixa Econômica Federal, em razão da divergência entre a resposta via circularização bancárias das instituições financeiras e o saldo do razão contábil da conta bancos;

16. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R\$25.696,36 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos) entre o saldo final da conta Estoques apurado (R\$97.065,75) e saldo final da conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.762,11);

17. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações, tendo em vista que a dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório é de R\$380.457,09 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), entretanto, a contabilidade do município não registrou qualquer valor para Precatórios em seu Balanço Patrimonial;

18. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei 100/2000, art. 29, inciso III; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela divergência no valor de R\$462.923,15 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) entre o saldo de empréstimos e financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$804.138,33) e o valor da dívida informada pelas instituições financeiras (R\$1.267.061,48);

19. Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual pela existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R\$157.184,50 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$107.451,54 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a pagar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A e R\$49.732,96 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes aos empenhos liquidados nº 27/2015 (PA 23/15); 958/2015 (PA 141/15) e 224/2015 (PA 102/15) que foram anulados;

20. Infringência ao artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7º Edição; NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma vez que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$14.885.630,52 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$8.856.540,54 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando que, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R\$6.029.089,98 (seis milhões, vinte e nove mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, atende parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 78/2016, 144/16 e 16/2017 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de CACAULÂNDIA - consistiu em 62,80% no 1º quadrimestre, 60,74% no 2º quadrimestre e 53,47% no 3º quadrimestre de 2016 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo

às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII – Determinar, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas urgentes a fim de que seja possível a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatados, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei complementar nº 154/96;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que nas prestações de contas vindouras, obrigatoriamente, acrescente Notas Explicativas as contas do Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras, deixando claro nas demonstrações contábeis para os Órgãos de Controle a política contábil aplicada na conta “caixa e equivalente de caixa”, o critério adotado para compor o saldo de caixa e equivalente de caixa;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo “Passivo Não Circulante” reconhecidos como provisões;

XII – Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que especificamente as determinações contidas nos itens IV, V, VI e VII desta decisão, sejam apresentadas nas contas do exercício de 2017;

XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que a Comissão de Contas Municipais Anuais inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, nas próximas prestações de contas, observe os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

XIV – Alertar o atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

XV – Alertar o atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

XVI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

XVII – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta decisão;

XVIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/17

PROCESSO: 01688/17/TCE-RO [e] - Apensos (03798/15, 00592/16, 00593/16, 03603/16, 04805/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.
INTERESSADO: Município de Cacaulândia.
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 295.750.282-87).
Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 206.707.296-04).
Valquíria da Silva Machado – Contadora (CPF Nº 881.402.452-91).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Geral (CPF Nº 723.150.402-72).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA

CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio pela reprovação quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Cacaulândia.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2017, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CACAULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº206.707.296-04, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (15,26%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (64,59%), Repasse ao Legislativo (7%) e Despesa com Pessoal (53,47%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na Execução Orçamentária, o município apresentou resultado orçamentário deficitário no valor de R\$252.566,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

Considerando que, na Execução Financeira o município apresentou resultado financeiro deficitário no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculados;

Considerando que ocorreu subavaliação do Ativo no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R\$35.460,50 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de registro contábil de contas correntes do banco do Brasil e caixa Econômica Federal;

Considerando que ocorreu subavaliação do passivo nas obrigações de curto e longo prazo no valor de R\$380.457,09 (precatórios), R\$157.184,50 (anulação indevida de empenhos liquidados), R\$6.029.089,98 (provisões matemáticas previdenciárias) e R\$369.970,52 (cancelamento de empenhos), sem qualquer justificativa/motivação;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2803/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Ivo Ferreira Machado - Contador
CPF n. 387.063.342-53
Leomira Lopes de França - Controladora Interna
CPF n. 416.083.646-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA REANÁLISE.

1. Autos não conclusos para relato. Ausência dos pressupostos do devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para robustecer a análise da despesa com pessoal, à luz do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante ao aumento de "gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato", por tratar-se de impropriedade grave que, per si, caso confirmado, enseja a rejeição de contas, a teor do precedente deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do processo n. 1554/13-TCE-RO, contas anuais de 2012, do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

3. Necessidade de adiamento da apreciação e da emissão de Parecer Prévio.

DM-GCBAA-TC 00324/17

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Srª. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Executivo Municipal, do Contador Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC

n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0012/2017-GCBAA, foram definidas as responsabilidades da Chefe Poder Executivo Maria de Lourdes Dantas Alves, do Contador, Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0012/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição das contas.

5. Por outro lado, restaram evidenciados nas contas, achados que consistem em impropriedades que possuem o condão de inquiná-las:

a) O aumento de "gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato", contrariando as disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00 que, per si, caso confirmado, enseja a rejeição de contas, a teor do precedente deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do processo n. 1554/13-TCE-RO, contas anuais de 2012, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0031/2017-GPGMPC (ID 547089, fls. 2.345/2.354), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame do aumento de "gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato", à luz do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cuja conclusão se transcreve no que interessa, in verbis:

(...)

Como se percebe da simples leitura da descrição resumida dos atos identificados pela equipe técnica no seu exame, não se pode relacionar a nenhum dos eventos a majoração ocorrida na monta de R\$982.686,85, correspondente a 3,04%.

Por certo, deveria o gestor esmiuçar em sua defesa todos os eventos que concorreram para o aumento das referidas despesas no período defeso, deixando evidente que a majoração não decorreu de admissões, reajustes, entre outros atos, o que não foi feito.

Doutro giro, deveria a equipe técnica realizar o exame de forma mais robusta, anotando, por exemplo, se houve ou não admissões no período. Contudo, no presente caso, além de não tecer qualquer comentário acerca das possíveis causas do aumento, a equipe instrutiva deixou de elaborar o "Teste de aderência da amostra selecionada", que é o exame mais específico realizado neste sentido, vez que, no referido papel de trabalho os técnicos da Corte indicam se foram ou não foram expedidos atos nos últimos cento e oitenta dias de 2016 que geraram o aumento das despesas com pessoal.

(...)

Como se verifica, em nenhum momento, a equipe técnica confirma que houve a prática de atos vedados. A despeito disso, concluiu que a falha estava caracterizada nos termos da jurisprudência da Egrégia Corte, opinando que as contas não estavam aptas à aprovação.

Com efeito, a infringência, se bem caracterizada, enseja por si só a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas municipais.

No entanto, em face à incompletude da instrução técnica nesse ponto, não há como afirmar ou afastar, com segurança, a existência de ato praticado pela Chefe do Poder Executivo que tenha alavancado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Quanto a isso, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que a regra de fim de mandato só estará cabalmente afrontada se, além do aumento percentual (3,04%) e nominal (R\$ 982.686,85) no segundo semestre, houver, ao menos, indícios da prática de atos praticados pela Chefe do Poder Executivo no período defeso que influenciaram diretamente o aumento, o que não foi possível, dada o não preenchimento do Teste de Aderência supramencionado.

Demais disso, como se observou alhures, a equipe técnica anotou que os documentos juntados (ID 503954, pág. 121 a 150) estão em sua maioria ilegíveis, comprometendo assim a análise deste corpo técnico, fato que fragiliza ainda mais o exame do ponto em questão.

Desta feita, entendo imprescindível o retorno dos autos para aperfeiçoamento da instrução nesse ponto.

Assim, considerando que a jurisprudência dessa Corte de Contas vem, reiteradamente, considerando que a irregularidade atinente ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER, considero imprescindível o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de novo exame, e, se necessário, para que seja concedido ao gestor novel oportunidade para se manifestar, após, o que estarão os autos aptos a retornarem ao MPC para análise conclusiva. (sic). (destaques originais).

7. Diante do exposto, corroborando in totum com a oportuna e profícua manifestação do Parquet de Contas, entendo pela necessidade do Corpo Instrutivo robustecer os autos de informações que possam fundamentar a afronta ou não ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0031/2017-GPGMP, para só então se formular juízo valorativo sobre as contas, culminando na emissão do Parecer Prévio.

8. In casu, considerando que a última Sessão (3ª Extraordinária) do Pleno deste Tribunal, está marcada para realizar-se em 14.12.2017, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, considero prejudicada a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, por não estarem, nesta assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam o princípio do devido processo legal e os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista demandarem tempo para o cumprimento das proposituras delineadas no dispositivo.

Posto isso, DECIDO:

I – ADIAR A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Executivo Municipal, do Contador Ivo Ferreira Machado e da Controladora Interna, Leomira Lopes de França, até que sejam concluídas as devidas instruções pela Unidade de Controle Externo, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, a Srª. Maria de Lourdes Dantas Alves, responsável pelas presentes contas, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para promover as diligências cabíveis, visando robustecê-los de informações que possam fundamentar a afronta ou não ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0031/2017-GPGMP e nesta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03538/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia- DETRAN
INTERESSADO (A): Simone Zanete Novakowski e outros- CPF nº 798.365.502-91
RESPONSÁVEIS: José Albuquerque Cavalcante- Diretor Geral
Antônio Manoel Rabello das Chagas- Diretor Geral Adjunto
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. DETRAN. Edital nº 001/2014. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia- DETRAN, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

4.1 – Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Transito –encaminhe a esta Corte de Contas documentos que cumpram os requisitos da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I, alíneas “d” e “e”, tais como, cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa em razão ao Anexo I;

4.2- Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Transito –encaminhe os requisitos das alíneas “a” e “f”, a saber: preenchimento completo do anexo TC-29 e cópia do termo de posse, ambos pertinentes à instrução supracitada além dos documentos faltantes transcritos no item 4.1 referenciando a situação da servidora Simone Zanete Novakowski;

4.3- Recomendar a Direção Geral do Departamento Estadual de Trânsito que ao encaminhar documentos pertinentes a atos admissionais vindouros visando à concessão de registro dos mesmos atente-se aos requisitos contidos na Instrução normativa n. 13/TCER/2004, no art. 22, inciso I.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela, quais sejam: cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, preenchimento completo do anexo TC-29 e cópia do termo de posse. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, faz-se imprescindível a notificação do DETRAN.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento das seguintes medidas:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, em cumprimento das alíneas “d” e “e” da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, dos servidores elencados no Anexo I, parte integrante desta Decisão Monocrática;

b) encaminhe a esta Corte de Contas o preenchimento completo do anexo TC-29 e cópia do termo de posse da servidora Simone Zanete Novakowski, visando cumprir o disposto nas alíneas “a” e “f” da mencionada Instrução.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao DETRAN e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

NOMES	CPF	CARGO	CLASS	CH	Termo de Posse	Irregularidades Detectadas
Simone Zanete Novakowski	798.365.502-91	Agente Administrativo	2º	40h		Descumprimento das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN 013/TCER/2004, no art 22, inciso I.
Jussara Roschel Maestriepieri Emídio	973.504.862-00	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Willian Rodrigo Ferreira Fabris	000.546.512-55	Agente Administrativo	2º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.



Marcelo da Silva Brito	020.717.912-31	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Rodrigo Luiz Macedo Chiggo	699.474.902-97	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Geosiane Meneguetti Herculano Soares	931.278.712-87	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Glauca Macêdo Pires de Almeida	033.766.451-08	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Tiago Procópio da Silva	004.133.492-25	Agente Administrativo	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Talles Custódio dos Santos	956.567.742-87	Agente Administrativo	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Nelci Aparecida de Souza	570.012.192-15	Agente de Trânsito	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Jeferson Roberto Mendes	964.611.102-59	Agente de Trânsito	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Luzinete Barbosa da Silva	911.893.492-72	Agente de Trânsito	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Emerson Calixto de Oliveira	735.550.022-87	Agente de Trânsito	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Robson Felisberto Ocanha	003.314.422-21	Agente de Trânsito	1º	40h	19.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Gilcimar Galvani	692.384.482-72	Agente de Trânsito	3º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Alex Antônio de Souza	691.696.832-04	Agente de Trânsito	3º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Islei Machado Alves	005.263.692-56	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Keila Rodrigues de Sousa	002.795.832-90	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Jocy Wellington Pateocionio de Souza	858.075.082-20	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN

						013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Marcos Apoarecido Machado	711.177.922-34	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Equitéria Moreira dos Santos	833.540.832-34	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Elizânia Domingues de Campos	673.938.882-20	Agente de Trânsito	1º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.
Jeovane Possmoser Alves	740.255.542-91	Agente de Trânsito	2º	40h	26.07.17	Descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "e" da IN 013/TCER/2004, no art. 22, inciso I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02593/2016.

INTERESSADOS: Maria Meirelucia Melo de Oliveira – CPF: 195.533.823-04.

Lucas de Oliveira Barros (filho).

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 142/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira (Companheira) – CPF n. 195.533.823-04, e em caráter temporário ao filho Lucas de Oliveira Barros, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Edvaldo Leite de Barros - CPF: 080.530.574-20, falecido em 4 de abril de 2016, quando em atividade no cargo de Agente de Polícia, matrícula 300016994, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2016, de 6.4.2016 (fl. 88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.7.2016 (fl. 95), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 33; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 101/106) constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato, portanto, remeteu a relatoria com a sugestão in verbis:

a) Retifique Ato Concessório n. 106 /DIPREV/ 16, que concedeu pensão aos interessados Lucas Oliveira Barros, filho, e Maria Meirelucia Melo de Oliveira, companheira, com base nos artigos 28, I, 30, II, 32, II, "a", 34, I, II, 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a fim de que seja ratificada a cota - parte da Sra. Maria Meirelucia

Melo de Oliveira, caso tenha restado comprovado o direito à concessão do benefício, após a apresentação da cópia de escritura pública de união estável em conformidade com o exigido na alínea "a" do inciso III do § 12 do artigo 6º do Decreto nº 19.454/2015 c/c Provimento nº 026/2013 - TJ/RO, bem como por outro normativo que possa substituí-lo ou decisão judicial transitada em julgado que reconheça a união estável, conforme solicitação da PROGER/IPERON. Do contrário, seja excluída sua menção no ato, bem como o sobrestamento da sua cota - parte, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

c) encaminhe planilha de pensão indicando as cotas - partes devidas, observado o exposto no item "a".

4. O Ministério Público de Contas (fls. 109/114) em divergência parcial ao Corpo Técnico entende que restou comprovado a União Estável entre a interessada Maria Meirelucia Melo de Oliveira e o instituidor da pensão.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. In casu, ao analisar os autos entendo que foi colacionado documentos que comprovam cabalmente a União Estável entre a interessada Maria Meirelucia Melo de Oliveira e o instituidor da pensão.

6. Constam nos autos declaração de convivência marital, expedida pelo instituidor da pensão em data anterior ao óbito (fl. 38); declaração assinada por três testemunhas que atestam a convivência; duas certidões de nascimento de filhos comuns do casal (fls. 44 e 49).

7. Ademais, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON, atesta que constam como dependentes do ex-servidor os interessados Lucas de Oliveira Barros e Meirelucia Melo de Oliveira.

8. Em que pese o Corpo Técnico ter sugerido a ratificação do Ato Concessório somente com a comprovação da União Estável da Sra. Maria Meirelucia Melo de Oliveira e o instituidor da pensão mediante apresentação de escritura pública de união estável, decisão judicial transitada em julgado ou que seja excluída seu nome do ato, esta relatoria, todavia, diverge de tal intelecção.

9. Corroboro com o Parquet de Contas, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o reconhecimento da União Estável em questão.

10. Importa comentar que, em relação ao sobrestamento de Cota-parte, a Corte Superior de Justiça, se manifestou no sentido de que:

Não é possível reservar cota - parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419 - CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no REsp 1.273.009 - RJ , Re I. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

11. À luz do expendido, verifico que a condição para a concessão da pensão a requerente foi atendida. Desse modo, faz-se necessário retificar o Ato Concessório concedendo-lhe a cota-parte que lhe é devida.

12. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão em análise, para retificar a cota-parte da Sra. Maria Meirelucia Melo de Oliveira, concedendo-lhe o percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como beneficiários da pensão por morte do ex-servidor Edvaldo Leite de Barros: Em caráter vitalício Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira), cota-parte de 50% (cinquenta por cento); em caráter temporário a Lucas de Oliveira Barros (filho) cota-parte de 50% (cinquenta por cento).

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Envie Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício aos interessados;

IV - Recomendo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão.

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03229/2016.

INTERESSADOS: Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n.633.182.452-91.

Janaina Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.412-10.

Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim – CPF n.633.182.452-91.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 143/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n. n.633.182.452-91, e em caráter temporário as filhas Janaina Oliveira Paim – CPF n. 025.205.412-10 e Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim– CPF n.633.182.452-91, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim-CPF: 625.140.402-72, falecida em 16 de janeiro de 2016, quando em atividade no cargo de Assistente de gestão de defesa agropecuária, matrícula 300091039, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114/DIPREV/2016, de 24.6.2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fls. 99/100), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, I; 30, II; 32, I, II, "a"; 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/124) concluiu que os interessados fazem jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de retificação do Ato Concessório: (...) para retificar a cota-parte do Sr. Francisco Alexandre Bellinassi Paim, caso tenha restado comprovado o direito à concessão do benefício, após a apresentação da cópia da Certidão de casamento atualizada, conforme PROGER/IPERON.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. No caso sub examine, consta na letra C do Ato Concessório o sobrestamento no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do benefício da pensão, para que comprovando mediante Certidão de casamento atualizada venha a fazer jus o requerente Francisco Alexandre Bellinassi Paim.

6. Importa comentar que, em relação à matéria, a Corte Superior de Justiça, se manifestou no sentido de que:

Não é possível reservar cota - parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419 - CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no REsp 1.273.009 - RJ, Re I. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

7. In casu, após a publicação do Ato Concessório foi acostada aos presentes autos a Certidão de Casamento atualizada com data de 28 de junho de 2016 (fl. 90). Verifica-se, portanto, que a condição para a concessão da pensão ao requerente foi atendida. Desse modo, faz-se necessário retificar o Ato Concessório concedendo-lhe a cota-parte que lhe é devida.

8. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão em análise, para retificar a cota-parte do Sr. Francisco Alexandre Bellinassi Paim, concedendo-lhe o percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do benefício.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como beneficiários da pensão por morte da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim: Em caráter vitalício Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – CPF n.633.182.452-91, cota-parte de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento); em caráter temporário a Janaína Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.412-10, cota-parte de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF n. 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim – CPF n.633.182.452-91 no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento).

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Envie Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício aos interessados;

IV - Recomendo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão.

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04021/2007– TCE-RO. Apenso: 00498/15 (Pedido de Reexame).

INTERESSADO: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez permanente - Estadual.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.144/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez permanente. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Planilha de proventos e ficha financeira. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, ao servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00, ocupante do cargo de Técnico em contabilidade agropecuária matrícula n. 300043903, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A concessão do benefício previdenciário materializou-se por meio do Decreto de 16 de agosto de 2007 (fl. 73), retificado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2012 (fl. 154), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.139, de 18.1.2013 (fl. 155), novamente retificado pelo Decreto de 7 de junho 2013 (fl. 207), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2253 de 11.7.2013 (fl. 208), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44, §1º e §2º da Lei Complementar n. 253/02.

3. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator dos autos à época, determinou a expedição de ofício ao Presidente do IPERON, para o fim de que se enviasse nova planilha de proventos e a ficha financeira atualizados do beneficiário, especificando os valores efetivamente pagos e que retificasse o Decreto de 19/12/2012, para o fim de constar o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/2002.

4. Conforme Certidão n. 1837/2016 da Diretoria do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, em 19 de setembro de 2016, os presentes autos foram redistribuídos na forma convencional a esta relatoria.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. Compulsando os autos verifico que por um equívoco foi determinado ao IPERON, mediante Despacho Circunstanciado n. 067/2013-GCWCS, a retificação do Ato Concessório para que passasse a constar 40, §1º, I, da Constituição Federal, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 253/2002, enquanto que o correto para a Aposentadoria sub examine é o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, eis que o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 se refere à outra modalidade de Aposentadoria.

6. Com essas razões, tem-se que a fundamentação legal do Ato deve ser retificada para que se encaixe na legislação de regência, no caso: Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12.

Da Necessidade de Planilha do Pagamento de Pensão

7. Desta feita, faz-se necessário a expedição de Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício aos interessados, juntamente com a ficha financeira atualizada.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00, para fazer constar como fundamento o Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Remeta a Planilha de Pensão comprovando o pagamento do benefício a todos os interessados, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04579/2016 - TCE/RO.
INTERESSADA: Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 084.358.202-20
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 146/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Roberto Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe C, Matrícula nº 300035338, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 69/IPERON/GOV-RO, de 3.3.2016 (fl. 111), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 52 de 21.3.2016 (fl. 112), fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (Relatório de fls. 148/153), constatou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) retifiquem o ato de concessão do benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 156/159), convergiu com entendimento firmado pelo Corpo Técnico, opinando pela retificação do Ato Concessório para que seja fundamentado de acordo com artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao servidor teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 432/2008.

6. In casu, verifica-se que o interessado ingressou no serviço público em 3.4.2001 (fls. 124/125), dessa forma não faz jus a regra de aposentadoria embasada no art. 3º da EC 47/05, uma vez que para aplicação dessa regra faz-se necessário o ingresso no serviço público até 16.12.1998.

7. Por outro lado, em apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 146) observa-se que em 15.2.2015 o servidor preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo também que o cálculo dos proventos seja com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que o interessado tomou posse no cargo efetivo de Professor em 03.04.2001 (fl. 26), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 61 anos de idade, 37 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 97/98), convirjo com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que a concessão do ato de Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/08.

DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Roberto Rodrigues da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe C, Matrícula nº 300035338, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01029/17

PROCESSO N. : 1.614/2014-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 263/2014 – 2ª Câmara – Convênio n. 130/PGE-2011.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS : FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
VANDY PAIVA DE AMORIM – CPF/MF n. 325.792.842-49 – Presidente da Associação dos Cantores Compositores e Músicos de Rondônia – Artmusic;
Advogado: Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659;
GELSON BERNARDO DAS NEVES – CPF/MF n. 614.167.892-00 – Presidente da Comissão de Fiscalização;
ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO – CPF/MF n. 143.121.822-72 – Membro da Comissão de Fiscalização;
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA – CPF/MF n. 286.219.992-34 – Membro da Comissão de Fiscalização.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a regularidade na aplicação dos recursos públicos, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal. De igual modo, as demais irregularidades apontadas foram todas elididas, defluindo disso, com efeito, a regularidade da vertente Tomada de Contas Especial.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com conseqüente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do Senhor Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL; da Senhora Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL, da Senhora Janete Aparecida de Oliveira (CPF n. 286.219.992-34) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL, e do Senhor Vandy Paiva de Amorim (CPF n. 325.792.842-49) – Presidente da Associação de Cantores Compositores e Músicos de Rondônia, uma vez que os elementos indiciários de dano e das demais irregularidades foram todas elididas, nos termos da fundamentação veiculada no bojo do Voto;

II – DAR QUITAÇÃO plena aos agentes indicados no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados e advogados infracitados, a saber:

- a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04) – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
- b) Senhor Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL;
- c) Senhora Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL;
- d) Senhora Janete Aparecida de Oliveira (CPF n. 286.219.992-34) – Membro da Comissão de Fiscalização de Convênios da SECEL;
- e) Senhor Vandy Paiva de Amorim (CPF n. 325.792.842-49) – Presidente da Associação de Cantores Compositores e Músicos de Rondônia; e

f) Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01026/17

PROCESSO: 01775/16- TCE-RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Júlio César Baiocco – Presidente (CPF nº 880.774.389-20)
Associação Desportiva Cacoalense – ADC (CNPJ nº 22.858.104/0001-74)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO VOTO SUBSTITUTIVO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERPETRADA POR ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomadas de Contas Especial da SEJUCEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas especiais da Associação Desportiva Cacoalense – ADC (CNPJ n. 22.858.104/0001-74) e do Senhor Júlio César Baiocco - Presidente (CPF n. 880.774.389-20), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em decorrência da ausência de prestação de contas do Convênio

n. 250/PGE-2013, celebrado entre a referida entidade e o Estado de Rondônia, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual, atualizado perfaz o quantum de R\$ 100.758,60 (cem mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), e, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 144.084,80 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), SOLIDARIAMENTE ao Senhor Júlio Cesar Baiocco (CPF n. 880.774.389-20), Presidente da Associação Desportiva Cacoalense – ADC, e à Associação Desportiva Cacoalense – ADC (CNPJ n. 22.858.104/0001-74), signatária do Convênio n. 250/PGE-2013, na qualidade de conveniente, pela irregularidade consubstanciada no item I deste Dispositivo;

III – MULTAR, nos termos do art. 54 da LC n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, o Senhor Júlio Cesar Baiocco (CPF n. 880.774.389-20), Presidente da Associação Desportiva Cacoalense – ADC, e a Associação Desportiva Cacoalense – ADC (CNPJ n. 22.858.104/0001-74), signatária do Convênio n. 250/PGE-2013, no importe de R\$ 2.881,69 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), pela conduta ilegal perpetrada consubstanciada na ausência de prestação de contas relativas ao Convênio n. 250/PGE-2013, valor este que representa 2% do valor do dano atualizado, qual seja R\$ 144.084,80 (cento e quarenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos);

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

V – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (item III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor Júlio Cesar Baiocco (CPF n. 880.774.389-20), Presidente da Associação Desportiva Cacoalense – ADC, e à Associação Desportiva Cacoalense – ADC (CNPJ n. 22.858.104/0001-74), destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>;

VIII – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa, para que, querendo, apure o cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa decorrente da omissão no dever de prestar contas;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLICAR, na forma regimental; e

XI – CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de outubro de 2017.

(assinatura eletrônica)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01028/17

PROCESSO N.: 3.128/2015 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 566/2015.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.
RESPONSÁVEL : CARLA MITSUE ITO – CPF/MF n. 125.541.438-38 – Ex-Superintendente da SEARH.
Advogado: Dr. Márcio Pereira Bassani – OAB/RO n. 1.699.
INTERESSADA
ADVOGADO :
: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITENCOURT – CNPJ/MF n. 05.843.211/0001-00.
Advogados: Dr. Masterson Neri Castro Chaves – OAB/RO n. 5.346, e Dr. Leonardo Rodrigues Caldas – OAB/RJ n. 113.756
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE COSTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CORRETA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO CERTAME. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário no importe de R\$ 130.979,76 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos arrecadados no Concurso Público n. 062/PMRO/SEARH/2014;

2. A Administração Pública, durante a instrução, demonstrou haver dado correta destinação ao valor inicialmente tido como faltante do total arrecadado com as inscrições, resguardado um desconto em favor do Estado de 10% (dez por cento), conforme § 6º da Cláusula Quinta do contrato, não havendo, portanto, que se falar em despesa aos cofres públicos;

3. Uma vez demonstrado de que os valores provenientes das taxas de inscrição foram regularmente recolhidos à conta do tesouro estadual, pelo que não prospera a diferença a menor no valor de R\$ 130.979,76 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) antes apontada e que motivou a instauração de Tomada de Contas Especial, tenho que não remanesce qualquer divergência quanto aos valores apresentados pela jurisdicionada, razão pela qual a regularidade das contas da responsável deverá ser julgada regular, na forma do disposto no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, convertidos em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Senhora Carla Mitsue Ito – CPF/MF n. 125.541.438-38 – Ex-Superintendente da SEARH, para o fim de afastar a sua responsabilização, com substrato jurídico no disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovada a inexistência de dano ao erário, uma vez que houve a demonstração de que os valores provenientes das taxas de inscrição foram regularmente recolhidos à conta do tesouro estadual, pelo que não prospera a diferença a menor no valor de R\$ 130.979,76 que motivou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – DAR CIÊNCIA acerca desta Decisão aos interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

a) à Senhora Carla Mitsue Ito – CPF/MF n. 125.541.438-38 – Ex-Superintendente da SEARH, via DOeTCE-RO;

b) ao presentante legal da Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourt, CNPJ/MF n. 05.843.211/0001-00, via DOeTCE-RO;

c) aos advogados, Dr. Márcio Pereira Bassani – OAB/RO n. 1.699; Dr. Masterson Neri Castro Chaves – OAB/RO n. 5.346, e Dr. Leonardo Rodrigues Caldas – OAB/RJ n. 113.756, via DOeTCE-RO;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01030/17

PROCESSO N.: 3.372/2017 (Apenso: Processo n. 3.846/2014/TCE-RO).
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, proferido no bojo do Processo n. 3.846/2014/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos.
RECORRENTE : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais de Rondônia e Ex-Secretário Adjunto de Educação.
ADVOGADA : Dra. Viviane Barros Alexandre, OAB/RO n. 353-b.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª – 2ª Câmara Ordinária -18 de outubro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADES. CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA DE PESQUISA DE MERCADO. FALTA DE PLANEJAMENTO CONSTATADA. IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO INALTERADO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. O Pedido de Reexame, in casu, preencheu os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco, incidentes à espécie versada, entabulados no art. 45 c/c art. 32 da LC n. 154, de 1996, impondo-se, por consequência, o seu conhecimento.

3. A comprovação da viabilidade econômica da adesão deve, entre outros, ser realizada por meio de cotações de preços que contemplem parâmetros no âmbito local, regional e nacional, bem como sejam ampliadas com dados de compras já efetuadas por outros órgãos/entes, via internet, em consonância com o item II, “d” e “f”, do Parecer Prévio n. 59/2010–Pleno, vigente à época dos fatos.

4. De igual modo, a falta de planejamento da Administração e emergências fictas não servem de fundamento para instaurar procedimento de adesão, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5. No presente caso, restou demonstrado que a adesão empreendida pela SEDUC à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012 do IFRN, afrontou o art. 37, caput, da CF/88 c/c item “d” e “f” do Parecer Prévio n. 59/2010, bem como o art. 15, § 7º, II e III, da Lei n. 8.666/1993, pelo que deverá ser mantida a multa aplicada ao recorrente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme exarado no guerdado acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais de Rondônia e Ex-Secretário Adjunto de Educação, representado por sua advogada, Dra. Viviane Barros Alexandre, OAB/RO n. 353-b, em face do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínseco e extrínseco, incidentes à espécie versada, entabulados no art. 45 c/c art. 32 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, NO MÉRITO, ao presente Pedido de Reexame, por não ter havido a comprovação da vantagem econômica para a Administração na Adesão à Ata de Registro de Preços n. 34/2012, em razão de que as cotações realizadas pela SEDUC para comparativo com os preços registrados se limitaram ao mercado local, bem como pela ausência de levantamento prévio das necessidades de mobiliários a ser distribuídos às escolas, notadamente, por que os quantitativos solicitados eram os mesmos, em sua grande maioria, como se as escolas possuíssem os perfis idênticos, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 1281/17, proferido no bojo do Processo n. 3.846/2014/TCE-RO;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Auditor Fiscal

de Tributos Estaduais de Rondônia e Ex-Secretário Adjunto de Educação, bem como a sua Advogada, Dra. Viviane Barros Alexandre, OAB/RO n. 353-b;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01027/17

PROCESSO: 00813/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC nº 03910/07.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECURRENTE: Egildomar Fernandes, CPF n. 090.977+592-34, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento SEDUC.

ADVOGADOS: Dr. José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370;

Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19ª Sessão da 2ª Câmara de 18 de outubro de 2017.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições no Decisium combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do

Acórdão AC2-TC 00031/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.723/2016/TCE, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face do AC2-TC 0031/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 20, opostos pelo Senhor Egildomar Fernandes, CPF n. 090.977.592-34, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento SEDUC, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão AC2-TC 00031/2017, prolatado nos autos do Processo n. 3.910/2017/TCE-RO, visto que os fatos e fundamentos que deram azo à responsabilização do embargante foram devidamente lançados, voto condutor do Decisum precitado e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor Egildomar Fernandes, CPF n. 090.977.592-34, Ex-Membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento SEDUC;

b) Dr. José de Almeida Júnior, OAB-RO n. 1.370; e

c) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB-RO n. 3.593.

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01042/17

PROCESSO: 2132/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Sandre de Paula Lyra – CPF: 285.906.352-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Sandre de Paula Lyra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Sandre de Paula Lyra, 2º Sargento PM RE 100045294, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 163/IPERON/PM-RO (fl. 85), de 25.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220, de 28.11.2016 (fl. 86), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora

do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01050/17

PROCESSO: 2411/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Francisco Roberto Velasques Gonçalves – CPF n. 316.816.202-78.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada do Servidor Francisco Roberto Velasques Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Francisco Roberto Velasques Gonçalves, 2º Sargento PM RE 100046652, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 183/IPERON/PM-RO (fl. 83), de 27.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 (fl. 84), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01024/17

PROCESSO N.: 1.597/2015/TCER (Apenso n. 0518/2014/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : Fábio Garcia de Oliveira – CPF n. 220.254.478-09 – Vereador-Presidente;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Diretor de Contabilidade.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.

GRUPO : II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSISTENTES. IRREGULARIDADES DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. FALHA DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. As irregularidades graves de extrapolação do limite percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para gastos com folha de pagamento e a ocorrência de desequilíbrio financeiro, bem como a falha formal de remessa intempestiva de balancetes mensais, anotadas na fase preambular restaram devidamente saneadas, tornando hígidas as presentes Contas.

2. Nesse sentido, o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, estabelece que as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.318/2011/TCER, Acórdão n. 72/2015-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, dando-lhe quitação, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

a) adotar as providências necessárias no sentido de remeter os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO a esta Corte de Contas, via Internet, através do sistema SIGAP, dentro do prazo legalmente exigido, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCE-RO-2006; e

b) atentar, quando da devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal, para que mantenha nos cofres da Câmara Municipal o valor necessário ao pagamento das obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, cujo pagamento não foi possível realizar até o encerramento do exercício financeiro – cuja impossibilidade esteja devidamente justificada – a fim de evitar a ocorrência ou caracterização de desequilíbrio financeiro nas Contas do Parlamento Municipal.

III - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas:

a) ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item II, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) deste Decisum, aos Senhores Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. 220.254.478-09, e Damásio Balbino, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLICAR, na forma da Lei; e

V - ARQUIVAR os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01033/17

PROCESSO Nº: 3623/2016
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Edilson de Sousa Silva (Presidente do TCE-RO) CPF nº 295.944.131-15 e Marcelo de Araújo Rech (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 413.241.610-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Auditoria. Verificação do cumprimento da legislação de transparência. Análise preliminar. Identificadas impropriedades no Portal de Transparência. Alteração superveniente dos critérios de Avaliação. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; e

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente

da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01023/17

PROCESSO N.: 4.227/2016/TCE-RO.
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão – Análise do Ato de Fixação de Subsídio de Vereadores.
UNIDADE : Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO : Excelentíssimo Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª – 2ª Câmara Ordinária – 18 de outubro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Na espécie, considerou-se que a Resolução Legislativa n. 6/2016, substituída pela Resolução n. 8/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF).

2. Frisou-se que nos autos do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO foi firmado o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37, c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, interprete-se no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal. Essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

3. Destacou-se que nos termos do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, constam que os Agentes Políticos, o que se inclui os subsídios dos Vereadores, podem ser beneficiados pela Revisão Geral Anual, sendo que essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que a Resolução Legislativa n. 6/2016, substituída pela Resolução n. 8/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF);

II – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao interessado, Excelentíssimo Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01036/17

PROCESSO Nº: 4483/2015/TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das impropriedades na Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015
RESPONSÁVEIS: Emílio Junior Mancuso de Almeida, CPF nº 606.506.482-34, Presidente
Claudemar Littig, CPF nº 045.774.247-03, Vice-Presidente
Eliana Maria Engelhardt do Prado, CPF nº 387.036.102-68, Contadora
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015. Câmara Municipal de Cacoal. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Gestão não contaminada. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Contador do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Vereador Presidente e Contador, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01031/17

PROCESSO: 01175/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Elucinéia Mendes dos Reis – CPF nº 421.243.602-72 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social (exercício de 2016).
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 19ª Sessão da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, Senhora ELUCINÉIA MENDES DOS REIS - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão à responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01037/17

PROCESSO Nº: 1706/2016
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia-CMR
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da CMR
RESPONSÁVEIS: Jonassi Antônio Benha Dalmásio (Presidente da Companhia de Mineração) CPF nº 681.799.797-68 e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador-Geral do Estado) CPF nº 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

Auditoria. Verificação do cumprimento da legislação de transparência. Análise preliminar. Identificadas impropriedades no Portal de Transparência. Alteração superveniente dos critérios de Avaliação. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; e

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01032/17

PROCESSO Nº: 2067/2016
UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da SOPH
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa (Diretor-Presidente) CPF nº 228.955.073-68 e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador-Geral do Estado) CPF nº 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Auditoria. Verificação do cumprimento da legislação de transparência. Análise preliminar. Identificadas impropriedades no Portal de Transparência. Alteração superveniente dos critérios de Avaliação. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos portais de transparência dos órgãos jurisdicionados; e

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01039/17

PROCESSO: 00876/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Carla Ferreira da Silva - CPF nº 939.292.507-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez Permanente da senhora Carla Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais e com paridade, em favor da senhora Carla Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Técnico Legislativo Constitucional, matrícula nº 100016908, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 52/IPERON/ALE-RO, de 6.9.2016

(fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 180, de 26.9.2016, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01040/17

PROCESSO: 1919/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA.
INTERESSADOS: Edson Luiz Fernandes (cônjuge) - CPF no 332.172.542-87.
Amanda Vasconcelos Machado (filha) - CPF nº 014.477.312-04.
Abel Jhonatas Vasconcelos Machado (filho) – CPF nº 014.477.352-00.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por Morte concedida ao senhor Edson Luiz Fernandes, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, aos filhos, Amanda Vasconcelos Machado, Abel Jhonatas Vasconcelos Machado, na condição de beneficiários da ex-servidora Ediana Vasconcelos Zeferino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao senhor Edson Luiz Fernandes, na qualidade de cônjuge, e em caráter temporário, aos filhos, Amanda Vasconcelos Machado, Abel Jhonatas Vasconcelos Machado, mediante a certificação da condição de beneficiárias da ex-servidora Ediana Vasconcelos Zeferino, falecida em 13.1.2017, quando ativa no cargo de Professora Nível IV, Matrícula nº 7666-0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes-/RO, materializada por meio da Portaria nº 004/IPEMA/2017 (fl. 2), de 13.3.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1936, de 13.3.2017 (fl. 2), com fulcro no artigo 8º, inciso I, §1º; art. 40 inciso II, § 3º; art. 41, inciso I; art. 42, art. 45, §1º e art. 46, inciso I da Lei Municipal nº1.155/2005, c/c art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01048/17

PROCESSO: 2207/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Helenice Iop de Oliveira – CPF nº 361.269.420-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18.10.2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helenice Iop de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Helenice Iop de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3000160009, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 463/IPERON/GOV-RO, de 11.10.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25.10.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01054/17

PROCESSO: 2295/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Rodrigues Rosa – CPF nº 204.271.582-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Rodrigues Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor José Rodrigues Rosa, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300004962, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Concessório de Aposentadoria nº 397/IPERON/GOV-RO, de 14.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 200, de 25.10.2016 (fl. 3), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01049/17

PROCESSO: 02360/2016 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM.
INTERESSADOS: Cecília Pereira Dos Santos (CPF nº 032.195.592-71).
José Marques Ribeiro Júnior (CPF nº 052.331.742-51).
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte à senhora Cecília Pereira dos Santos (cônjuge), em caráter temporário em favor do filho José Marques Ribeiro Júnior, na condição de beneficiários do ex-servidor José Marques Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Cecília Pereira dos Santos (cônjuge), em caráter temporário em favor do filho José Marques Ribeiro Júnior, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor José Marques Ribeiro (CPF nº 115.271.962-91), falecido em 9.2.2016, quando em atividade no cargo de Especialista em Supervisão Escolar, Matrícula nº 1376-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria nº 103-IPREGUAM /2016 (fl. 47), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.732, de 24.6.2016 (fl. 48), com fulcro no artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 8º, inciso I, art. 36, 37, 38, 39 e 40, da Lei Municipal nº 1.555/GAB/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01051/17

PROCESSO: 2516/2016@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Creuza Maria Teixeira – CPF nº 075.946.153-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º-A da EC nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Creuza Maria Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Creuza Maria Teixeira, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Referência 001, Matrícula 300013164, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 271/IPERON/GOV-RO, de 13.8.2015 (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.777, de 8.9.2015 (fls. 103), nos termos do art. 20, caput, da LC nº 432/08, c/c com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, nas próximas concessões, insira também como fundamento constitucional o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, para as inativações por Invalidez Permanente, quer seja clientela do art. 6º-A da EC nº 41/2003 ou não;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01052/17

PROCESSO: 3340/2015@ – TCE-RO002E
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
 INTERESSADA: Neuza de Jesus do Carmo (cônjuge) – CPF nº 389.431.582-20.
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
 ADOGADO: Sem advogado.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Neuza de Jesus do Carmo, na qualidade de cônjuge, do Ex-Servidor Geraldo Cassimiro do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora Neuza de Jesus do Carmo, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Geraldo Cassimiro do Carmo, falecido em 23.5.2015, quando inativo no cargo de Motorista, Matrícula nº 095778, do quadro permanente de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, concretizado por meio Decreto nº 3.252/2015, de 10.7.2015 (fl. 26), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.492, de 13.7.2015 (fl. 27), com fundamento nos artigos 40, §7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 28 e seguintes da Lei Municipal nº 1.796/2014;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01047/17

PROCESSO: 03500/2017
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADOS: Maria Madalena Bispo da Silva e Outros
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19 de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2015. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Carla Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2015, 23 de março de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, nº 1416, de 23 de março de 2015, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
3500/17	Bruna Francielli Pereira Santos	880.485.432-49	Médico Clínico Geral-40h	28.07.17
3500/17	Maria Madalena Bispo da Silva	676.379.812-15	Pedagogo – Anos Iniciais-40h	28.07.17
3500/17	Geisiane Dias Franskoviak Bellei	948.510.692-00	Pedagogo – Anos Iniciais-40h	28.07.17
3500/17	Helen Vilas Boas da Silva	942.417.402-00	Merendeira-40h	28.07.17
3500/17	Leticia Raasch Buss	015.523.632-60	Zelador-40h	28.07.17
3500/17	Thais Braun	008.539.862-40	Zelador-40h	28.07.17

3500/17	Ana Maria Clemente	663.291.752-68	Orientador Educativo-40h	28.07.17
3500/17	Fabiano Pantikow	676.379.812-15	Motorista de Viatura Pesada-40h	28.07.17
3500/17	Daniel Ferreira Forte	709.624.052-72	Motorista de Viatura Pesada-40h	28.07.17
3500/17	Joseane Analia Roseno	001.657.872-44	Professor -Anos Iniciais-40h	28.07.17

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01053/17

PROCESSO: 3714/2016@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Isabella Barroso Sobrinho (Filha) - CPF nº 046.411.372-50.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 19, 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida, em caráter temporário, a filha Isabella Barroso Sobrinho, na condição de beneficiária do ex-servidor Ezequiel Barroso Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário à filha Isabella Barroso Sobrinho, CPF nº 046.411.372-50 (representada por sua genitora, a senhora Fabiana Conceição Sobrinho, CPF nº 946.949.072-04), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Ezequiel Barroso Nunes, falecido em 1º.3.2015, quando em atividade no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe F, Referência 01, Matrícula nº 261545, SEMAD/EST, do quadro permanente de Pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.5.2015 (fl. 48), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.960, de 5.5.2015 (fl. 55), nos termos do artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II e §1º, art. 55, I e art. 62, inciso II, "a" e art. 64, inciso II;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01055/17

PROCESSO: 0942/2011 (Apenso 2657/11)
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2010
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: André Vilas Boas Gonçalves e outros
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Biazi – Defensor Público-Geral à época
Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19 de 18 de outubro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 003/2010/CSDPE/RO. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº. 003/2010/CSDPE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 003/2010/ CSDPE /RO, 30 de março de 2010, publicado no Diário

Oficial do Estado – DOE n. 1459 de 30.03.2010 (pág. 04/12), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
00942/11	André Vilas Boas Gonçalves	054.976.656-16	Defensor Público	11.11.10
00942/11	José Alberto Oliveira de Paula Machado	817.991.012-15	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Rafael Miyajima	867.962.081-53	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa	028.550.279-42	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Dayan Saraiva de Albuquerque	566.528.362-20	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Leonardo Werneck de Carvalho	085.776.627-99	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Daniel Mendes Carvalho	067.447.406-60	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Eduardo Weymar	954.821.720-15	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Danilo Augusto Formagio	225.732.878-74	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Fábio Roberto de Oliveira Santos	676.888.615-00	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Livia Carvalho Cantadori	340.561.988-29	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Valmir Junior Rodrigues Fornazeri	327.445.328-51	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Pedro Henrique Freitas de Paula	800.948.216-15	Defensor Público	11.11.10
00942/11	George Barreto Filho	925.563.375-91	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Guilherme Luis de Ornelas Silva	059.001.696-26	Defensor Público	11.11.10
00942/11	Marillya Gondim Reis	057.451.244-66	Defensor Público	11.11.10

II - Alertar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Acórdão - ACSA-TC 00043/17

PROCESSO: 02941/17- TCE-RO.
ASSUNTO: Averiguação Preliminar
INTERESSADO: Corregedor-Geral
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 32 de 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTROLE DE DISCIPLINA.
AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL.
ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Notícia infundada de irregularidades em tese praticadas por membro do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Ausência de provas pelo noticiante.

3. Adoção de medidas em face do noticiante.

4. Afastamento do sigilo

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto divergente do CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, quanto ao afastamento do sigilo dos autos,

por maioria, vencido o Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto ao mérito, decide:

I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental;

II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias;

III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto;

IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, cópia dos autos ao DDP, para que autue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, e o remeta à Corregedoria-Geral, a fim de, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e

V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor), PAULO CURI NETO (impedido); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PROCESSO: 02942/17- TCE-RO.
ASSUNTO: Averiguação Preliminar.
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 32 de 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTROLE DE DISCIPLINA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Notícia infundada de irregularidades em tese praticadas por membro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Ausência de provas pelo noticiante.

3. Adoção de medidas em face do noticiante.

4. Afastamento do sigilo

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, e supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto divergente do CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, quanto ao afastamento do sigilo dos autos, por maioria, vencido o Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto ao mérito, decide:

I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental;

II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias;

III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto;

IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, cópia dos autos ao DDP, para que autue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, e o remeta à Corregedoria-Geral, a fim de, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e

V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor), PAULO CURI NETO (impedido); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01210/17
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04
 Controladora do Município
 Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09
 Responsável pelo Portal de Transparência
 ADVOGADA : Tais Bringhamti Amaro Silva
 OAB/RO N. 5234
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 83 e 199/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Concessão de Novo Prazo.

DM-GCBAA-TC 00325/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes (fls. 4/37), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 83/17 (fls. 40/46), determinando a Audiência do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Gereane Prestes dos Santos, Controladora Interna e Sr. Fábio Rogério Milani, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados solicitaram dilação de prazo para a apresentação de defesa, no entanto, antes da análise do pedido apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De Responsabilidade solidária de Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Fábio Rogerio Milani – CPF 031.211.429-09 – Responsável pelo Portal da Transparência, Gereane Prestes dos Santos – CPF 566.668.292-04 – Controladora do Município de Ariquemes/RO.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 3.2 da análise de defesa e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela apresentação parcial da relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.4 da análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art. 10, caput, da IN 52/2017/TCE-RO, por não divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 3.5 da análise de defesa e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.5. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 3.6 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

4.7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e nem divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III "a" a "k" IV, "b", "e", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.11, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.8, 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos

e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• Quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio e bolsa; verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; descontos de Imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título;

• Quanto a diárias: cargo ou função do agente beneficiado; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente. 4.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas por lotação. Ademais, não há como pesquisar informações sobre inativos, estagiários e terceirizados (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.10. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.12. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar o inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.13. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (item 3.19 da Análise de Defesa e item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização); 4.15. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter, em seu portal de transparência, remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.20 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.21 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.24 da Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se que nesta nova análise, o Portal da Prefeitura Municipal de Ariquemes sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 72,04%, porém, deixou de disponibilizar informações obrigatórias, que segundo determina o art. 24, §4º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, podem resultar em interdição das transferências voluntárias em favor do ente. São elas: (arts. 10, caput, 11, III, 12, II, "a", "b", "d", 13, I, II, III "a" a "k", IV, "b", "e", "f", "h", "i" e parágrafo único, 15, IX e 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

• Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

• Relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993;

• Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

• Informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

• Informações detalhadas e completas sobre: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação; quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio e bolsa; verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; descontos de Imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título quanto a diárias: cargo ou função do agente beneficiado; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente;

• Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas por lotação;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;

• Inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados. Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a prefeitura municipal de Ariquemes adequue seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

5. Ato contínuo, proferi a DM-GCBAA-TC 199/17 (ID 486532, fls.176/183), concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das impropriedades detectadas no Relatório Técnico.

6. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (ID 512644) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De Corresponsabilidade de Tiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito Municipal; Gereane Prestes dos Santos – CPF nº 566.668.292-04 – Controlador do Município e Fábio Rogério Milani – CPF nº 031.211.429-09 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48 - A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 1 2.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE - RO, pela apresentação parcial da relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art. 10, caput, da IN 52/2017/TCE - RO, por não divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.3. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48 - A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 10 da Instrução Normativa nº 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. Item 3.7 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.5. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, IV, "b", "f" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Item 3.9 da Análise de Defesa preliminar; item 3.8 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.2; 6.3; 6.4.2; 6.4.6 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

• quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

• servidores inativos, bem como, dos terceirizados e dos estagiários;

• quanto às diárias: sobre o cargo ou função do agente beneficiário, meio de transporte, número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondente.

4.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não divulgar o inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE -RO;

4.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 da Análise de Defesa preliminar; item 3.13 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º V da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.21 da Análise de Defesa preliminar; item 3.17 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Ariquemes/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 90,16%, que é considerado elevado. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 10; 11, III; 12, II, "b"; 13, II, III, IV, "b", "f" e "i"; art. 16, II).

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas

• Relação dos inscritos na Dívida Ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

• Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; • Servidores inativos, bem como, dos terceirizados e dos estagiários;

• Quanto às diárias: sobre o cargo ou função do agente beneficiário, meio de transporte, número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondente.

• Inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados. Assim, com fulcro no §2º, I e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C

da LC nº 101/2000, assim como aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

7. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 719/2017-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 537316, fls. 242/252) manifestou-se in verbis:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do Município de Ariquemes, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO;

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Município de Ariquemes se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido elevado (90,16%), remanesceram graves irregularidades atinentes à ausência das informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, inciso III; 12, inciso II, alínea "b"; 13, incisos II, III, IV, alíneas "b", "f" e "i"; e 16, inciso II (conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo às fls. 201/239);

III. Encaminhado os autos ao Exmo. Cons. Relator para que determine o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC n. 101/2000, devendo os responsáveis serem notificados dessa medida;

IV. Aplicada a multa do artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, consoante disciplina o artigo 28 da IN 52/2017-TCERO, aos senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal, Gereane Prestes dos Santos, Controladora Interna e Fábio Rogério Milani, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão das irregularidades descritas no item II deste dispositivo.

É o relatório.

8. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

9. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivasse a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

10. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

11. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, onde serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

12. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

13. Após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Município de Ariquemes passou a disponibilizar quase todas as informações obrigatórias, com exceção das constantes dos arts. 10; 11, III; 12, II, "b"; 13, II, III, IV, "b", "f" e "i"; art. 16, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 90,16% (noventa, virgula dezesseis por cento). No entanto, o art. 24 §, 4º da mencionada resolução prevê que independente do índice e transparência alcançado pelo Portal de Transparência a falta de alguma das informações obrigatórias prevista nos art. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16, ensejará o registro do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerando a interdição dos recursos voluntários e, conseqüentemente, o não recebimento do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto no art.1º da Resolução n. 233/2017/TCE/RO.

14. Assim, considerando que este é o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO e da Resolução n. 233/2017/TCE/RO, e que a inscrição do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá ocasionar grande prejuízo à população do Município, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0719-2017-GPETV, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, que concluíram pela inscrição do Município de Ariquemes no portal do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aplicação de Multa aos responsáveis, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente com a Sra. Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora do Município e o Sr. Fábio Rogério Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.8 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 201/238, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01931/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): William Borgueti Nunes- CPF nº 531.933.342-00
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- (Prefeito Municipal)
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital nº 001/2012. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2012.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear a irregularidade indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, qual seja, cópia da publicação do resultado final, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse e parecer do Controle Interno, referente ao servidor William Borgheti Nunes;

2. Convergindo com a Unidade Técnica exarei a Decisão Monocrática nº 160/GCSFJFS/2017, de 05.07.2017. Em resposta, o gestor do município carrou aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decisum.

3. Em nova manifestação, o Corpo Técnico informou que remanescem algumas irregularidades em relação a admissão do servidor William Borgheti Nunes, e, por causa deste feito, sugere o envio de cópia do termo de posse; cópia do ato de nomeação e parecer do Controle Interno.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. Conforme exposto pelo Corpo Técnico, em que pese o envio de documentos a fim de sanar as irregularidades evidenciadas no Decisão Monocrática nº 160/GCSFJFS/2017, faz-se imprescindível suprir a insuficiência destes, visando, desta feita, ulterior registro por esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse e parecer do Controle interno, referente ao servidor William Borgheti Nunes.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Prefeitura de Ariquemes e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01263/17

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91

Controladora do Município

Fernando Mendes da Costa, CPF n. 972.465.222-04

Responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 106 e 180/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência .

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Concessão de Novo Prazo.

DM-GCBAA-TC 00327/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis (ID 439094, fls. 4/33), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 106/17 (ID 442572, fls. 35/41), determinando a Audiência do Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com os servidores Sônia Félix de Paula Maciel e Fernandes Mendes da Costa.

4. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados por meio do Ofício n. 33/CGM/PMB/2017, apresentaram razões de defesa/justificativas (fls.50/72).

5. Em análise derradeira (fls. 74/103), o Corpo Técnico considerou parcialmente adequado o Portal e Transparência do Poder Executivo Municipal de Buritis concluindo in verbis:

Considerando que as irregularidades remanescentes foram apontadas na conclusão do Relatório Inicial do Processo nº. 1263/2017, o qual trata da fiscalização do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Buritis, frente à nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Buritis sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 85,76%. No entanto, também foi constatado a ausência de disponibilização de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 10, caput; 11, III; 12, I,"b", II, "a" e "d"; 13, II, III, IV, "h" e "i"; 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 3.5 deste Relatório Técnico;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

- número da ordem bancária correspondente à despesa;

- relação mensal das compras feitas pela Administração;

- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas; • informações detalhadas sobre: o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários e terceirizados; número da ordem bancária correspondente à despesa com diárias e valores das passagens;

- relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Buritis adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

6. Ato contínuo, proferi a DM-GCBAA-TC 180/17(ID 478348, fls.106/110), concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das impropriedades detectadas no Relatório Técnico.

7. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (ID 503159) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade dos senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF nº 469.598.582 – 91 – Prefeito Municipal; Sônia Félix de Paula Maciel – CPF nº. 627.716.122 – 91 - Controlador do Município Fernando Mendes da Costa – CPF nº 972.465.222 – 04 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 3.5 do Relatório Técnico (Item 3.1 desta análise de defesa; item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.10 do Relatório Técnico; item 3.6 desta defesa e Item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- O quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários;

4.3. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.11 do Relatório Técnico; item 3.7 desta defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; • Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (item 3.12 do Relatório Técnico; item 3.8 desta análise de defesa; Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre o registro das competências e a estrutura organizacional da Prefeitura (Item 3.1 do Relatório Técnico; item 3.9 desta análise de defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 3.2 do Relatório Técnico; item 3.10 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 do Relatório Técnico; item 3.11 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.13 deste Relatório Técnico; item 3.14 desta análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 do Relatório Técnico; item 3.15 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência ao art 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.15 do Relatório Técnico; item 3.16 desta análise de defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 3.15 do Relatório Técnico; item 3.17 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela internet. (item 3.19 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização); 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Buritis/RO sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 87,02%, que é considerado elevado. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (arts. 11, III; 13, II e III; 15, V, VI e IX da IN nº 52/2017/TCE-RO). • informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

• informações detalhadas sobre: o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários;

• relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

• informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

Foi averiguado, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão APL-TC 00246/16 (Proc. 2834/2013) determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

II - Multar o Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA em R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento integral da Decisão nº 103/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e §1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita.

b) omissis

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos em sua inteireza.

d) omissis

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar integralmente em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Assim, com fulcro no § 2º, I, e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017- TCE-RO.

8. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 638/2017-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 523110, fls. 162/169) manifestou-se in verbis:

Diante do exposto, o Parquet de Contas opina:

1. seja considerado parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buritis em razão da permanência das seguintes irregularidades abaixo transcritas:

1.1. infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os Relatórios de Prestação de Contas anual encaminhados ao TCE/RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pela Corte;

1.2. infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

1.3. infringência ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE -RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre o registro das competências e a estrutura organizacional da Prefeitura;

1.4. infringência ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc.

1.5. infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativo;

1.6. infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE -RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

1.7. infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

1.8. infringência ao art 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

1.9. infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE -RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC;

2. sejam adotadas as medidas dispostas no inciso II do § 2º c/c § 4º do art. 24, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017;

3. aplicada sanção cominatória aos jurisdicionados responsáveis com fulcro no art.28 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 c/c art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n.154/96.

É o relatório.

9. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

10. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivasse a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

11. Deste modo, foi elaborado a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

12. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, onde serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

13. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

14. Após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Município de Buritis passou a disponibilizar quase todas as informações obrigatórias, com exceção das constantes dos artigos. 11, III, 13, II e III e 15, V, VI e IX, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 87,02% (oitenta e sete, virgula dois por cento). No entanto, o art. 24 §, 4º da

mencionada resolução prevê que independente do índice e transparência alcançado pelo Portal de Transparência a falta de alguma das informações obrigatórias dos artigos 10, 11, 12, 13, 15, incisos. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16, ensejará o registro do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerando a interdição dos recursos voluntários e, consequentemente, o não recebimento do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto no art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE/RO.

15. Assim, considerando que este é o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO e da Resolução n. 233/2017/TCE/RO, e que a inscrição do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá ocasionar grande prejuízo a população do Município, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0627-2017-GPYFM, da lavara da Eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, que concluíram pela inscrição do Município de Buritis no portal do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aplicação de Multa aos responsáveis, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente com a Sra. Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora do Município e o Sr. Fernando Mendes da Costa, CPF n. 972.465.222-04, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.12 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/158, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1909/2015.

INTERESSADA: Sirlene Ramos de Moraes Alves – CPF nº 494.348.026-87

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buritis

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 141/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e base a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sirlene Ramos de Moraes Alves, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 21-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 04–INPREB/2015 (fl.58), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.382, de 2.2.2015 (fl. 60), nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 3º e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EMC nº 41/2003, Art. 6º e Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 79/85), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. O Ministério Público de Contas – MPC (fls.88/92), divergiu do entendimento do Corpo Técnico, uma vez que verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

1. fixado prazo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB para que proceda a retificação do ato concessório, fundamentando-o no artigo 6º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 41/2003, encaminhando à Corte de Contas a comprovação de sua publicação no diário oficial;

2. implementadas as providências acima, registre-se o ato, sendo despiendo o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, “e”);

3. determinado ao Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB que adote medidas visando prevenir a irregularidade evidenciadas neste parecer.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 3º e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EMC nº 41/2003, Art. 6º e Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 76) indicou que no dia 12.1.2014 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual adiro, permitindo-se que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professor em 30.3.1998 (fl. 38), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 51 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Em sentido diverso rege a norma de aposentação artigo 40, § 1º, III, “b”, e § 3º da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.887/2004, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

8. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 56), entendo que a concessão do ato da Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis – INPREB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sirlene Ramos de Moraes Alves, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 21-1, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00590/17

PROCESSO: 04374/15/TCE-RO (Vol. I a V).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 721/2015 – 2ª Câmara, nos autos do processo originário nº 3237/11/TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria originária dos autos do processo nº 3237/11/TCE-RO, realizada no Município de Castanheiras e Distrito de Jardinópolis, referente ao pagamento de materiais e de serviços de mão de obra concernente à construção de garagem e ampliação/reforma do Centro de Saúde Diferenciado de Jardinópolis e construção de garagem na Secretaria Municipal de Saúde, objeto do processo administrativo n. 326/2007.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF: 499.298.442-87), Ex-Prefeito Municipal;

Zulmar Gonçalves de Oliveira (CPF: 217.485.351-53) – Ex-Prefeito Municipal;

Adriano Martins de Oliveira (CPF: 595.302.352-91) - Ex-Secretário Municipal da Fazenda;

Miguel de Souza Silva (CPF: 348.408.342-53) - Ex-Secretário Municipal de Saúde;
Isaias Dias Fernandes (CPF: 938.611.847-53) – Ex-Secretário Municipal de Saúde;
Edson Carvalho (CPF: 362.811.237-00) e Rosenilda Scheidegger Carvalho (CPF: 362.811.237-00), ambos representantes legais da Construtora Scheidegger Ltda (CNPJ: 15.894.249/0001-65).
ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE DIFERENCIADO DO DISTRITO DE JARDINÓPOLIS E CONSTRUÇÃO DE GARAGEM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. MATERIAIS NÃO ENTREGUES. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº. 154/96, quando não observadas as normas de regência, in casu, da Lei Federal nº. 4.320/64, com repercussão de dano ao erário, em face de realização de pagamento de materiais não entregues e de serviços não realizados.

2. A ausência de estimativa de consumo baseada em elementos técnicos e concretos, viola o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e, implica em cominação de multa.

3. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a citação válida dos responsáveis, previsto no entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no MS nº 32.201/DF e Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio da Decisão nº. 721/2015 – 2ª Câmara em 25.8.2015 nos autos do processo nº 3237/11/TCE-RO, em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de R\$36.006,37 (trinta e seis mil, seis reais e trinta e sete centavos), decorrente de pagamento de materiais e serviços de mão de obra concernente à construção de garagem e ampliação e reforma do Centro de Saúde Diferenciado do Distrito de Jardinópolis e construção de garagem na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanheiras, serviços estes que não foram realizados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de auditoria realizada no âmbito do Município de Castanheiras, nos autos do processo 04374/15/TCE-RO, sobre a execução da obra para construção de garagem e de Muro da Unidade Mista de Saúde do Município de Castanheiras e, construção de garagem e serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde Diferenciado do Distrito de Jardinópolis, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De responsabilidade do Senhor ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, em solidariedade com o Senhor ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras:

Infringência ao art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64, por pagar indevidamente o montante de R\$18.346,11 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e

onze centavos), por materiais destinados à construção de garagem na Secretaria Municipal de Saúde, construção de garagem, ampliação e reforma do Centro de Saúde Diferenciado de Jardinópolis, conforme processo administrativo n. 326/2007, cuja construção não foi efetivamente realizada;

b) De responsabilidade do Senhor ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, em solidariedade com o Senhor ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, Senhor ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e a CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA por meio dos seus representantes legais, o Senhor EDSON CARVALHO e a Senhora ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO:

Infringência ao art. 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/64, em relação aos agentes políticos por pagar indevidamente o montante de R\$13.660,26 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e, por conseguinte a empresa por receber indevidamente tais valores, infringindo o art. 63, da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 37, da Constituição Federal “princípio da moralidade”, por meio do processo administrativo nº 326/2007, serviços de mão de obra destinados à construção da garagem na Secretaria Municipal de Saúde, construção de Garagem, ampliação e reforma do Centro de Saúde Diferenciado de Jardinópolis, cujo serviços não foram realizados;

c) De responsabilidade do Senhor MIGUEL DE SOUZA SILVA:

Infringência ao artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, por não ter apresentado quando das aquisições de medicamentos, a estimativa de consumo sustentada em elementos técnicos, na forma como exigido na legislação, baseada em exercícios anteriores, ou de forma precisa, que demonstrem elementos reais e concretos, relativamente ao processo administrativo de nº 114/2010.

II. Imputar débito solidário aos Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$18.346,11 (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2008 até outubro de 2017, corresponde a R\$32.692,15 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e, com juros, o valor de R\$70.615,05 (setenta mil, seiscentos e quinze mil e cinco centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

III. Imputar débito solidário aos Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e à CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA por meio dos seus representantes legais, o Senhor EDSON CARVALHO e a Senhora ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$13.660,26 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de março de 2008 até outubro de 2017, corresponde a R\$24.218,61 (vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e, com juros, o valor de R\$52.070,01 (cinquenta e dois mil, setenta reais e um centavo), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

IV. Multar individualmente os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, em R\$3.269,21 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$32.692,15), com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

V. Multar individualmente os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde e, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em R\$2.421,86 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$24.218,61), com fulcro

no artigo 54, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

VI. Multar o Senhor MIGUEL DE SOUZA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e a CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA por meio dos seus representantes legais, o Senhor EDSON CARVALHO e a Senhora ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, recolham a importância consignada nos itens II e III aos cofres do Município de Castanheiras/RO; e os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheira; e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, as multas consignadas nos itens IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX. Deixar de sancionar a empresa CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, em face da prescrição da pretensão sancionatória, com prazo quinquenal, a teor da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO que regulava os prazos prescricionais no âmbito desta Corte, bem como pelo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF;

X. Dar Conhecimento deste Acórdão aos Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; ISAIAS DIAS FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e, a CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA por meio dos seus representantes legais, o Senhor EDSON CARVALHO e a Senhora ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão, e após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat.109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00574/17

PROCESSO: 01586/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Lucineide Aparecida Júlio - Contadora
CPF nº 606.804.072-00
Cássio Aparecido Lopes - Controlador
CPF nº 049.558.528-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI - PREFEITO MUNICIPAL, LUCINEIDE APARECIDA JULIO - CONTADORA E CÁSSIO APARECIDO LOPES - CONTROLADOR-GERAL:

a) Superavaliação na ordem de R\$269.342,86, do saldo de conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento:

b.1) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas;

b.2) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;

b.3) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

b.4) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

b.5) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;

b.6) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

b.7) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

b.8) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

Fundamento legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

c) Não atendimento dos requisitos legais para abertura dos créditos adicionais:

c.1) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (artigo 42 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos.

Fundamento legal: Artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

d) Excesso de alterações orçamentárias (21,50%).

Fundamento legal: jurisprudência desta Corte - limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa dias) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento da inconsistência/distorção identificada na auditoria e enumerada no item I, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não seja implementada a determinação com vistas a corrigir a inconsistência/distorção verificada na Demonstrações Contábeis e enumeradas no Item I, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) procedimentos de conciliação;

b) controle e registro contábil;

c) atribuição e competência;

d) requisitos das informações;

e) fluxograma das atividades; e

f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) controle e registro contábil;

b) atribuição e competência;

c) procedimentos de inscrição e baixa.

d) ajuste para perdas de dívida ativa;

e) requisitos das informações;

f) fluxograma das atividades; e

g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Chupinguaia, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat.396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/17

PROCESSO: 01586/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Lucineide Aparecida Júlio - Contadora
CPF nº 606.804.072-00
Cássio Aparecido Lopes - Controlador
CPF nº 049.558.528-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2017, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, ressalvada a inconsistência/distorção detectada e apontada no item I do Acórdão; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat.396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00577/17

PROCESSO 02899/95-TCE-RO
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Denúncia
ASSUNTO Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 83/99-Pleno
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL Antônio Cassemiro da Silva – CPF 077.802.221-87
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 22ª, de 7 de dezembro de 2017

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA NA MESMA SESSÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. É nula a decisão que converte os autos em Tomada de Contas Especial e, no mesmo ato, julga as contas com aplicação de débito e multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, podendo o vício ser reconhecida de ofício.

2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

3. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

4. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia para apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Marquise Luci Rodrigues pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques no ano de 1992, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 83/99-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR nulo o Acórdão n. 83/99, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e, na mesma sessão, ter sido julgado irregular, com aplicação de multa, descumprindo o que determina o artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 65 do RITCER, cerceando assim o direito de defesa do responsável Antônio Cassemiro da Silva.

II – RECONHECER a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de mais de 22 (vinte e dois) anos da tramitação dos autos, uma vez que retira da parte interessada a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Antônio Cassemiro da Silva, com relação à aplicação de multa referente ao item III do Acórdão n. 83/99.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2243/17– TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 09/2009, 17/2009, 01/2010, 25/2011, 11/2012, 06/2012, 16/2012 e 29/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança - AEFE

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira, Prefeito, CPF nº 130.634.721-15

Juarez de Oliveira Alves, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura – SEMELC, CPF nº 065.551.398-11

Adair da Silva Costa, Presidente da Associação Escolinha de Futebol Esperança- AEFE, CPF nº 683.174.412-53

Associação Escolinha de Futebol Esperança- AEFE, CNPJ nº 07.609.943/0001-65

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN 0335/2017

Cuidam os autos de Representação oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça a qual noticia a existência de diversas irregularidades (formais e danosas) graves nos Convênios nºs 09/2009 (Documento nº 6006/17), 17/2009 (Documento nº 6007/17), 01/2010 (Documento nº 6001/17), 25/2011 (Documento nº 6002/17), 11/2012 (Documento nº 6004/17), 29/2012 (Documento nº 6005/17), 14/2011 (Documento nº 6008/17), 16/2012 (Documento nº 6009/17) e 06/2012 (Documento nº 6010/17), celebrados entre o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE). O objeto das avenças mencionadas consiste no repasse de recursos públicos para o custeio das despesas da referida entidade.

Por meio da Decisão nº 153/17 (ID nº 456995), foi determinada a autuação da documentação e posterior encaminhamento para o Controle Externo para a instrução.

2. O Corpo Técnico, então, após analisar os documentos encaminhados pela autoridade Representante indicou, em conclusão, as seguintes ilegalidades (Relatório Técnico acostado ao ID nº 519684):

“[...]”

4 – CONCLUSÃO

85. Após a análise aos supostos Convênios nº 09/PGM/2009, 17/PGM/09, 30/PGM/09, 01/PGM/10, 06/PGM/11, 14/PGM/11, 25/PGM/11, 11/2012 e 16/2012, firmados pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste com a ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE), visando entre outras finalidades repassar recursos públicos do (sic) orçamento municipal ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, constatou-se as seguintes irregularidades nestes atos de gestão:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº. 130.634.721-15) E DO SENHOR JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA – SEMELC (CPF nº. 065.551.398-11), POR:

4.1) Infringência ao disposto no art. 37, caput e do inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c os arts. 3º e 116, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por ausência de critérios objetivos e de requisitos essenciais para a escolha da ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE), entidade com a qual o Poder Público Municipal firmou ajustes para transferir diretamente recursos públicos do orçamento municipal, em face de ocorrência do desvio de finalidade no patrocínio ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, ficando à promoção social do esporte entre jovens e crianças do município, durante os exercícios de 2009 a 2012, preterida com a destinação das verbas públicas efetuadas por meio dos Convênios nos 009/2009, 017/2009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012;

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº. 130.634.721-15) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA – SEMELC (CPF nº. 065.551.398-11), COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE) – CNPJ nº. 07.609.943/0001-65 E COM O SENHOR ADAIR DA SILVA COSTA – PRESIDENTE (CPF nº. 683.174.412-53), POR:

4.2) Infringência ao disposto no art. 37, caput, e do art. 70, parágrafo único, ambos da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do dever de prestar contas), c/c o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº. 4.320/64, e com o disposto nos incisos I e II, do art. 4º do Decreto Municipal nº 2112, de 26/05/2006, que declarou de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA, por ausência de finalidade pública e irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos repassados do orçamento municipal a referida entidade visando custear despesas com o ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, time profissional de futebol, por meio dos Convênios nºs 009/2009, 017/2009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, as quais contêm graves e sérios indícios de desvio de recursos, impondo o ressarcimento do montante de R\$ 740.800,00 (setecentos e quarenta mil e oitocentos reais), corrigido desde a ocorrência do fato gerador (datas dos pagamentos), conforme consta da tabela a seguir:

Instrumento	Datas de Pagamentos	Cheque Nº	Valor Pago R\$
<i>Convênio nº 009/2009</i>	<i>12/03/2009</i>	<i>020896</i>	<i>35.000,00</i>
	<i>31/03/2009</i>	<i>021049</i>	<i>35.000,00</i>
	<i>08/05/2009</i>	<i>621294</i>	<i>40.000,00</i>
<i>Convênio nº 017/2009</i>	<i>09/07/2009</i>	<i>021709</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Convênio nº 001/2010</i>	<i>23/02/2010</i>	<i>019157</i>	<i>60.000,00</i>
	<i>07/05/2010</i>	<i>023784</i>	<i>45.000,00</i>
<i>Convênio nº 006/2011</i>	<i>08/04/2011</i>	<i>026236</i>	<i>110.000,00</i>
	<i>24/06/2011</i>	<i>026914</i>	<i>95.800,00</i>
<i>Convênio nº 011/2012</i>	<i>28/02/2012</i>	<i>020253</i>	<i>90.000,00</i>
	<i>02/04/2012</i>	<i>028894</i>	<i>80.000,00</i>
	<i>01/06/2012</i>	<i>029175</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Convênio nº 016/2012</i>	<i>17/04/2012</i>	<i>020481</i>	<i>20.000,00</i>
	<i>03/07/2012</i>	<i>020020</i>	<i>15.000,00</i>
	<i>06/09/2012</i>	<i>029991</i>	<i>15.000,00</i>
<i>ADITIVO ao Convênio nº 016/2012</i>	<i>04/10/2012</i>	<i>030144</i>	<i>15.000,00</i>
Total dos Repasses			740.800,00

5 – RECOMENDAÇÃO

Considerando as irregularidades observadas nestes autos, com possível ocorrência de dano aos cofres do município em tela, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas recomenda ao atual Prefeito Municipal, senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, a adoção das seguintes medidas:

5.1 estabelecer requisitos mínimos e critérios objetivos para realizar parcerias com entidades privadas, sem fins lucrativos, para efetuar transferência de recursos do orçamento do município visando executar projetos e/ou atividades de cunho social e de interesse público recíprocos, norteando-se pelas premissas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabeleceu a forma e os requisitos a serem observados para firmar parcerias e transferência de recursos para a iniciativa privada;

5.2 estabelecer em normativo próprio e exigir que a entidade privada, sem fins lucrativos, beneficiária da transferência de recursos públicos, comprove, ainda que minimamente, que as contratações com terceiros produzam alguma vantagem econômica aos cofres do município, apresentando e fazendo juntar nos processos administrativos de prestação de contas ao menos 3 (três) cotações de preços com empresas do ramo;

5.3 estabelecer em normativo próprio e exigir que as instituições privadas, sem fins lucrativos, que firmem parcerias com o Poder Público Municipal, visando à transferência de recursos públicos para executar projeto e/ou atividade de interesse público apresente relatórios detalhados, contendo informações mínimas (datas, horários, períodos, descrição sucinta das aquisições e das prestações de serviços, contendo valores unitários, entre outros elementos detalhados), que possam liquidar corretamente as despesas efetuadas pela beneficiária com terceiros;

5.4 designar pessoa qualificada para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, cujo servidor deve ficar responsável pela fiscalização da correta prestação de contas dos recursos recebidos, assim como sobre a análise dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos repassados em termos de eficiência e economicidade (relação custo x benefício), exigindo com que a instituição parceira junte documentos idôneos nos processos administrativos para comprovar esses aspectos indispensáveis, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano ao erário ocasionado por falta de normatização e de controles estabelecidos.

6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator PAULO CURTI NETO as seguintes medidas para o desfecho destes autos eletrônicos:

I - Determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), face à existência de sérios indícios de dano ao erário, conforme previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 154/1996, Lei Orgânica do TCE/RO, e do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO);

II - Expedir em ato contínuo, o Despacho de Definição de Responsabilidade

(DDR) dos agentes públicos arrolados como responsáveis pela irregularidade descrita nos itens 4.1 a 4.2 da conclusão desse relatório, sendo em seguida também determinado a expedição dos competentes Mandados, de modo que possam os agentes optar entre recolher a quantia lhes imputada ou apresentar as suas razões de justificativas e a respectiva documentação probante de suas alegações, propiciando-lhes se assim quiserem o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, estabelecendo o devido processo legal nos termos do art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal, e art. 12, incisos I a II, da LCE nº 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, RITCE/RO;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo, senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, abster-se de firmar convênio, ajuste ou quaisquer outros instrumentos congêneres para o repasse de verbas do orçamento municipal a entidades privadas com finalidade lucrativa e sem ausência de interesse público, sob pena de caracterização desse ato como desvio de finalidade e possível ressarcimento dos valores indevidamente repassados;

IV - Em momento oportuno, a juízo do relator, levar ao conhecimento da

Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), órgão da Administração Superior do Ministério Público de Rondônia (MP/RO), os achados da auditoria para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

V- Determinar que se expeça expediente para dar conhecimento ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências administrativas necessárias para observar as orientações contidas no item "5 - RECOMENDAÇÃO", subitens 5.1 a 5.4.

Face ao exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Dito isso, cumpre examinar os requisitos de admissibilidade da presente representação, bem como se as irregularidades cometidas têm potencial lesividade a fim de ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, conforme propõe a Unidade Instrutiva.

Pois bem. Relativamente à Representação formulada a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, consigno a presença dos pressupostos de admissibilidade, cujo exercício se fundamenta no direito de representação estatuído pelo artigo 82-A, III, do Regimento Interno. Portanto, dela conheço.

Com relação ao mérito, o presente feito registra, dentre outras impropriedades, a irregular liquidação da despesa. A imputação se consubstancia na constatação do Corpo Técnico de que a documentação comprobatória das despesas em tela é insuficiente para atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos na forma pactuada. Segundo a narrativa técnica, os "comprovantes de pagamento a atletas e de integrantes do elenco são apenas recibos, cujos valores teriam sido repassados a estas pessoas através de cheques 'não nominais', que não tem o condão de liquidar satisfatoriamente as despesas executadas pela referida entidade". Além disso, as notas fiscais, os recibos e os relatórios acostados aos autos são frágeis, tendo em vista que contém informações genéricas acerca dos pagamentos efetuados e que não atestam, de forma inequívoca, a realização dos objetos das avenças mencionadas.

A responsabilidade pelo suposto prejuízo está sendo atribuída aos senhores Célio Renato da Silveira (Prefeito), Juarez de Oliveira Alves (Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura – SEMELC), Adair da Silva Costa (Presidente da Associação Escolinha de Futebol Esperança- AEFE) e a Associação Escolinha de Futebol Esperança- AEFE.

O Corpo Técnico fundamentou a glosa nos seguintes termos (Relatório Técnico acostado ao ID nº519684):

"[...]

3.1.3 Liquidação das despesas (Recursos repassados x Despesas realizadas)

Como não houve interesse público que justificasse a transferência de recursos do orçamento municipal à Associação Escolinha de Futebol Esperança e indiretamente ao referido clube de futebol, com robustos indícios de má-aplicação e de prestações de contas irregular, inclusive com indicativos de conduta gravíssima (desvio de recursos), a princípio o Corpo Técnico entende que todos os valores repassados ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO devem ser inquinados e restituídos integralmente aos cofres do município na forma legal.

Em análise aos documentos contidos nestes autos eletrônicos, constata-se que os objetos do referidos ajustes teriam sido, em tese, para custear despesas com projetos sociais da Associação Escolinha de Futebol Esperança, mas a aplicação dos recursos transferidos foi para as seguintes finalidades, conforme segue:

TABELA I – APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Convênio	Aplicação	Empenho	Valor R\$
009/09	<i>Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol Profissional do Estado de Rondônia</i>	548/2009	110.000,00
017/09	<i>Participação da equipe da Escolinha Esperança no Torneio Internacional Soccer do Brasil, na cidade de Águas de Lindóia-SP</i>	1766/09	5.000,00
030/09	Custear despesas para realização da VI Copa Esperança de Futebol para crianças e jovens atletas	2732/09	2.500,00
001/10	<i>Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol profissional do Estado de Rondônia</i>	0356/10 1154/10	105.000,00
011/10	Transportar atletas da Escolinha Esperança para participar de evento esportivo	1709/10	5.000,00
006/11	<i>Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol profissional do Estado de Rondônia</i>	883/11 1774/11	205.800,00
014/11	Custear despesas para manutenção da Escolinha Esperança (material esportivo, alimentação, transporte de alunos/atletas, etc.)	1349/11	20.000,00
025/11	Custear despesas para a participação de jovens atletas no campeonato estadual de futebol sub 18 do Estado de Rondônia	1932/11 2688/11	30.000,00
011/12	<i>Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão na Copa do Brasil e no campeonato estadual de Rondônia</i>	549/12	250.000,00
016/12	<i>Custear despesas para manutenção da entidade (atividades na prática de esportes) e custear despesas para a participação de jovens atletas na Copa São Paulo de Juniores</i>	557/12 2713/12	65.000,00
029/12	Custear despesas para a participação de jovens atletas na Copa São Paulo de Juniores	3254/12	15.000,00
Total			813.300,00

Fonte: Extrato de Empenhos Pagos de 01/01/2009 a 31/12/2012.

De acordo com o evidenciado acima, durante os exercícios de 2009 a 2012, a administração municipal de Espigão do Oeste, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura repassou a Escolinha Esperança, a vultosa importância de R\$ 813.300,00 (oitocentos e treze mil e trezentos reais), sendo que a maior parte dos recursos (R\$ 670.800,00) foram destinados à manutenção do ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, impondo com isso a respectiva devolução na forma legal, acrescida essa quantia de outros convênios em que não ficou configurada a regular aplicação nos pagamentos efetuados.

De fato, em análise as prestações de contas à liquidação da despesa teria sido procedida por meio de pagamentos diretos, cheques a atletas e integrantes da comissão técnica, pagamento por serviços de lavanderia, despesas com hospedagem, deslocamento, compra de materiais esportivos, entre outros, o que de plano não dá respaldo as despesas realizadas por meio dessas verbas públicas.

Os comprovantes de pagamento a atletas e de integrantes do elenco são apenas recibos, cujos valores teriam sido repassados a estas pessoas através de cheques não nominais, que não tem o condão de liquidar satisfatoriamente as despesas executadas pela referida entidade. Some-se a isso tudo, o fato de não se saber nem mesmo quem seriam os jogadores e demais pessoas que integravam a equipe do ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, já que não foi apresentado nenhum documento da Federação Rondoniense de Futebol e outros documentos idôneos na prestação de contas para comprovar que os beneficiados eram de fato integrantes do time de profissionais de futebol.

Agrava-se a comprovação da regular liquidação das despesas o fato de que os recursos foram repassados a particulares, a empresas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços, mas não foram apresentados relatórios fidedignos e detalhados de que os valores foram empregados de forma regular. Algumas notas e recibos apresentam informações genéricas e frágeis demais para liquidar regularmente as despesas pagas, ficando demonstrado e configurado que os pagamentos não se destinaram a alguma finalidade pública, com indícios de desvio de recursos.

Portanto, existem irregularidades capazes de macular os pagamentos efetuados ao clube profissional de futebol por intermédio dos Convênios nº 009/2009, 17/2009, 001/2010, 006/2011 e 011/2012, conforme será exposto adiante.

Ao analisar o “Convênio nº 09/2009” a CGM verificou-se uma série de irregularidades tais como: falta de autuação da prestação de contas no setor de protocolo do Poder Público Municipal; ausência de atesto por uma comissão da realização do evento; inexistência de cotações de preços nas aquisições e contratação de serviços, pagamentos em duplicidade a pessoas físicas e jurídicas; pagamentos às Federações de Futebol de Mato Grosso (R\$ 500,00) e Santa Catarina (R\$ 4.000,00), com finalidade diversa da estabelecida no objeto do ajuste; e pagamento a uma academia (R\$500,00) sem a nota fiscal de prestação dos serviços, entre outros indícios de que as despesas efetuadas não foram liquidadas regularmente (ID 457241).

Mais adiante pelo "Convênio nº 17/2009" houve repasse de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custear despesas com o transporte de alunos da AEFE ao município de Águas de Lindóia – SP para participar de um torneio de futebol, mas não existe nenhum documento comprovando a realização e a participação de alunos da escolinha de futebol no referido evento. Não foi juntado ao processo sequer o comprovante de inscrição da equipe, podendo ser notado em análise à suposta nota fiscal apresentada para liquidar a despesa que a mesma se encontra com a data adulterada (rasurada), na qual consta que houve pagamento de frete de ônibus para conduzir os alunos, mas não existem outros documentos para confirmar quais atletas viajaram, os dias de transporte (viagem de ida e volta), o resultado da equipe, entre outros capazes de liquidar regularmente a despesa (ID 457183), não se comprovando efetivamente o transporte contratado.

Assim como em todos os outros ajustes houve irregularidades na coleta de preços e nesse ajuste o controle interno observou que as cotações de preços foram realizadas com apenas duas empresas de denominações diferentes, mas com sócios comuns, já que os representantes das duas sociedades tinham laços familiares que os uniam nesse propósito, em total afronta a impessoalidade que deve marcar os procedimentos análogos à licitação, não tendo ainda esse documento e os demais juntados o condão de comprovar que houve a correta aplicação dos recursos administrados pela entidade através do ESPORTE CLUBE ESPIGÃO.

Da mesma forma, o órgão de controle municipal esclarece também que não foram realizadas as cotações de preços nas aquisições de materiais e produtos, nem com a contratação de serviços no "Convênio nº 001/2010", havendo inclusive indícios de desvio de recursos em pagamentos efetuados pela entidade a pessoas físicas e jurídicas.

Em relação ao "Convênio nº 006/2011" o controle interno constatou que, entre outros fatos relevantes, não foram apresentadas as cotações de preços nas aquisições e contratação de serviços. E que teria sido efetuado pagamento ao senhor Vilmar Henket (R\$ 7.200,00), com a suposta finalidade de realizar a transferência de atletas, mas existiu qualquer vínculo do beneficiário do pagamento com o ESPORTE CLUBE ESPIGÃO e mais grave ainda é o fato de que sequer foi juntado documento que comprovasse quais foram os atletas transferidos e seus respectivos cheques nominais ou outros que pudessem caracterizar perfeitamente o porquê desse repasse, não se tendo notícia até o presente momento do destino dado a essa quantia.

Da mesma forma foi verificado nessa avença pagamento ao senhor José Devan Ávila dos Reis, sem qualquer justificativa, de que atividade ou serviço, denominado apenas como "apoio" aos jogos realizados na cidade de Espigão do Oeste. Pagamento em favor do senhor Jair de Oliveira (R\$930,00) para confecção e pintura de slogans da equipe, mas o serviço já teria sido executado e segundo o controle interno o pagamento foi realizado em duplicidade.

Também teria sido efetuado pagamento ao senhor Ariovaldo Vasconcelos (R\$ 4.844,00) para o pagamento de alimentação e hospedagem que teria sido suportada pelo beneficiário dos recursos, mas não foram apresentados qualquer documento que comprovasse que ele pagou aquelas despesas. Por fim, relata o controle interno que foram pagos aos senhores Alberto de Souza Melo (R\$ 3.434,00), Rodrigues da Silva Junior (R\$ 3.602,00) e Henrique dos Santos (R\$ 4.702,00) com objetivo de realizar acerto de contas com atletas alguns atletas, mas não foi juntado os respectivos cheques nominais e outros que pudessem comprovar que essa quantia foi de fato utilizada nessa finalidade.

Analisando o "Convênio nº 11/2012" identificou o competente órgão controlador que as quantias de R\$ 600,00, R\$ 1.200,00, R\$ 600,00 e R\$ 3.000,00 teriam sido repassados a Federações de Futebol de outros Estados, sem haver a previsão de pagamentos dessa natureza no Plano de Trabalho e sem juntar nas prestações de contas qual seria o motivo e natureza desses pagamentos, sendo esses recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida (ID 457237).

Segundo consta do objeto do "Convênio nº 16/2012", a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) repassados teriam a finalidade de custear despesa com a manutenção da escolinha de futebol, mas conforme a prestação de contas os recursos foram utilizados com desvio de finalidade para custear despesas do Esporte Clube Espigão (ID 457286).

De acordo com a prestação de contas da primeira parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil) desse suposto ajuste teriam sido utilizados na aquisição de 200 kits para treino (calções e coletes), 200 portas chuteiras, 200 pares de meióes, 200 bonés, entre outros materiais, para a prática de futebol dos alunos da escolinha, com pagamentos de despesas dessa natureza que alcançaram a cifra de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), mas segundo registrado pelo MP/RO os pais dos alunos eram obrigados a comprar por conta própria os materiais esportivos das crianças que participavam da escolinha de futebol havendo assim fortes indícios de que as aquisições foram excessivas e/ou foram realizadas exclusivamente para desviar recursos.

Vale ainda registrar que foi apresentada para prestação de contas desse ajuste documento fiscal (DANFE nº 526) contendo a descrição de aquisições de vários produtos para a construção civil no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas segundo o relatório de diligência do MP/RO a entidade beneficiária não possuía sede própria, uma vez que os treinos aos alunos eram dados em chácara particular e o escritório da entidade funcionava em um quarto no interior de uma residência, não havendo motivação e finalidade para realizar reformas ou obras de qualquer natureza, já que nem sequer foi identificado, fotografado e apresentado documentos para comprovar a execução de serviço de construção civil em estabelecimento público ou da entidade, com mais indícios de desvio de recursos.

Outros R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente às 2ª e 3ª parcelas teriam sido também para pagar pessoas físicas e jurídicas, mas todos os documentos apresentados não tem o condão de liquidar corretamente os pagamentos. Se não bastasse, em relação a esse ajuste, houve a aprovação do 1º TERMO ADITIVO na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e tal valor seria para viabilizar a participação dos alunos da escolinha de futebol na Copa São Paulo de Juniores, mas segundo consta da prestação de contas esse valor serviu exclusivamente para custear pagamentos a atletas do ESPORTE CLUBE ESPIGÃO.

Outros sérios indícios de desvio de recursos podem ser encontrados em análise aos documentos fiscais e outros apresentados.

A título de exemplo, a Nota Fiscal n. 042 (inscrição no Governo do Estado nº 059253780) que apresenta especificado "materiais esportivos para treinamento", mas nem forma produzidos documentos da aquisição desses materiais, havendo indício de se tratar pagamento por nota fiscal. Da mesma forma, são os pagamentos de hospedagem em que é patente a falta de transparência dos gastos que foram lançadas nos supostos comprovantes fiscais de hospedagem.

Especificava-se nos documentos juntados apenas que se tratava de pagamento de mensalidade, sem conter relatórios detalhados das pessoas hospedadas e o tipo de quarto, entre outros elementos essenciais para verificar e identificar perfeitamente o que estava sendo pago.

Exemplificando, em um mês foram pagos a título de hospedagem o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no mês seguinte R\$9.000,00 (nove mil reais), a apenas um hotel, não se tendo notícia do real motivo do aumento de 50% nos pagamentos efetuados (ID 457158).

63. Procedeu-se também de forma irregular com os pagamentos por serviços de lavanderia, posto que não se detalhou quais as datas, tipo de roupa, quantidade e os respectivos custos unitários nos pagamentos efetuados e com os de transportes, que não especificam as datas, as pessoas transportadas e o destino, não sendo hábeis esse documentos para comprovar a destinação dos pagamentos efetuados às empresas fornecedoras de bens e serviços (ID 442897).

Veja, nesse sentido, que a Controladoria Geral do Município identificou várias irregularidades no “Convênio nº 016/PGM/2012” executado com a referida “associação” ao auditar as referidas prestações de contas. Importante consignar que conforme consta da representação do Ministério Público (Documento de ID=457284), ao auditar os mencionados acordos, a Controladoria Geral do Município (CGM) constatou várias irregularidades como: aquisição de passagens aéreas e terrestres sem qualquer justificativa (fora do objeto do convênio), pagamentos sem a comprovação da efetivação dos serviços prestados, pagamentos aparente do então presidente da associação, sem qualquer vínculo com os objetivos pactuados, além de outros pagamentos realizados em duplicidade.

Nesse sentido, foram vários parentes do senhor ADAIR DA SILVA COSTA (Presidente da AEFE) beneficiados em quase todos os ajustes por meio de pagamentos a supostos serviços prestados ao clube do Espigão, dando conta de que essas pessoas eram meros beneficiários de recursos repassados a instituição, conforme segue:

TABELA II – PARENTES BENEFICIADOS

Convênio nº	Beneficiário	Serviços supostamente prestados
09/2009	Leila Lopes Gonçalves (cunhada)	Lavagem de Roupa
	Jair da Silva da Costa (irmão)	Atleta
25/2011	Jair da Silva da Costa (irmão)	Auxiliar Técnico
	Sueli da Silva Sena Costa (Mãe)	Lavagem de Roupa
	Devair da Silva Costa (irmão)	Treinador de Goleiros
11/2012	Jair da Silva da Costa (irmão)	Treinador de Goleiros
16/2012	Jair da Silva da Costa (irmão)	Treinador de Goleiros
29/2012	Sueli da Silva Sena Costa (Mãe)	Lavagem de Roupa

Incontroverso que essa prática violou princípios de administração pública, notadamente a da impessoalidade, posto que o Presidente da instituição recebedora dos recursos públicos os utilizou em proveito de seus parentes, cujos laços familiares, em certa medida, impediram de fiscalizar adequadamente o que foi prestado, com mais um fato que causa suspeição aos pagamentos efetuados.

67. De acordo com cheques juntados ao processo analisado foram realizadas transferências eletrônicas da conta da Prefeitura (Agência nº 1597-0, Conta Corrente nº 6.604-4, do Banco do Brasil) para a conta da Associação de Escolinha de Futebol Esperança (AEFE)- Agência nº 1597-0, Conta Corrente nº 13.805-3, 20.020-4 e 14.012-0, todas do Banco do Brasil, impondo o respectivo ressarcimento dos valores mal aplicados, conforme datas e valores abaixo relacionados:

TABELA III – DATAS E VALORES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Instrumento	Datas de Pagamentos	Cheque N°	Valor Pago R\$
<i>Convênio n° 009/2009</i>	<i>12/03/2009</i>	<i>020896</i>	<i>35.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>31/03/2009</i>	<i>021049</i>	<i>35.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>08/05/2009</i>	<i>621294</i>	<i>40.000,00</i>
<i>Convênio n° 017/2009</i>	<i>09/07/2009</i>	<i>021709</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Convênio n° 030/2009</i>	<i>09/10/2009</i>	<i>19056</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Convênio n° 001/2010</i>	<i>23/02/2010</i>	<i>19157</i>	<i>60.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>07/05/2010</i>	<i>23784</i>	<i>45.000,00</i>
<i>Convênio n° 011/2010</i>	<i>09/07/2010</i>	<i>24226</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Convênio n° 006/2011</i>	<i>08/04/2011</i>	<i>026236</i>	<i>110.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>24/06/2011</i>	<i>026914</i>	<i>95.800,00</i>
<i>Convênio n° 014/2011</i>	<i>20/05/2011</i>	<i>26564</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Convênio n° 025/2011</i>	<i>28/07/2011</i>	<i>27223</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>16/09/2011</i>	<i>27471</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Convênio n° 011/2012</i>	<i>28/02/2012</i>	<i>20253</i>	<i>90.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>02/04/2012</i>	<i>028894</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>01/06/2012</i>	<i>29175</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Convênio n° 016/2012</i>	<i>17/04/2012</i>	<i>20481</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>03/07/2012</i>	<i>20020</i>	<i>15.000,00</i>
<i>Idem</i>	<i>06/09/2012</i>	<i>29991</i>	<i>15.000,00</i>
<i>ADITIVO do Convênio n° 016/2012</i>	<i>04/10/2012</i>	<i>30144</i>	<i>15.000,00</i>
<i>Convênio n° 029/2012</i>	<i>12/12/2012</i>	<i>14012</i>	<i>15.000,00</i>
Total dos Repasses			813.300,00

Desta feita, deve ser devidamente ressarcido o valor abaixo especificado:

TABELA IV – APLICAÇÃO SEM FINALIDADE PÚBLICA

Convênio	Aplicação	Empenho	Valor R\$
009/09	Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol Profissional do Estado de Rondônia	548/2009	110.000,00
017/09	Participação da equipe da Escolinha Esperança no Torneio Internacional Soccer do Brasil, na cidade de Águas de Lindóia-SP	1766/09	5.000,00
001/10	Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol profissional do Estado de Rondônia	0356/10 1154/10	105.000,00
006/11	Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão no campeonato estadual de futebol profissional do Estado de Rondônia	883/11 1774/11	205.800,00
011/12	Custear despesas para a participação do Esporte Clube Espigão na Copa do Brasil e no campeonato estadual de Rondônia	549/12	250.000,00
016/12	Custear despesas para manutenção da entidade (atividades na prática de esportes) e custear despesas para a participação de jovens atletas na Copa São Paulo de Juniores	557/12 2713/12	65.000,00
Total			740.800,00

TABELA V – PAGAMENTOS A RESSARCIR

Instrumento	Datas de Pagamentos	Cheque Nº	Valor Pago R\$
Convênio nº 009/2009	12/03/2009	020896	35.000,00
	31/03/2009	021049	35.000,00
	08/05/2009	621294	40.000,00
Convênio nº 017/2009	09/07/2009	021709	5.000,00
Convênio nº 001/2010	23/02/2010	019157	60.000,00
	07/05/2010	023784	45.000,00
Convênio nº 006/2011	08/04/2011	026236	110.000,00
	24/06/2011	026914	95.800,00
Convênio nº 011/2012	28/02/2012	020253	90.000,00
	02/04/2012	028894	80.000,00
	01/06/2012	029175	80.000,00
Convênio nº 016/2012	17/04/2012	020481	20.000,00
	03/07/2012	020020	15.000,00
	06/09/2012	029991	15.000,00
ADITIVO ao Convênio nº 016/2012	04/10/2012	030144	15.000,00
Total dos Repasses			740.800,00

Diante do exposto, o montante de R\$ 740.800,00 (setecentos e quarenta mil e oitocentos reais) deve ser integralmente ressarcido aos cofres do município, uma vez que não houve finalidade pública nos recursos aplicados no patrocínio ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, sendo factível o entendimento de que não houve a correta prestação de contas dos recursos transferidos à ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE), face a fragilidade da documentação apresentada com esse desiderato, havendo possível ocorrência do dano aos cofres do município de Espigão do Oeste, em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas firmada no ACÓRDÃO Nº160/2014-PLENO (Processo nº 00794/2008/TCERO).

Corroborando nesse sentido, o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto Municipal nº 2112, de 26/05/2006, que declarou de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA, cuja entidade estaria obrigada a publicar anualmente demonstrativo da receita e despesa realizada no período

anterior, com a respectiva relação circunstanciada dos serviços que houver prestado à comunidade, mas não se comprova nos documentos do ESPORTE CLUBE ESPIGÃO juntado pela beneficiária que houve cunho social especificamente nestes pagamentos, existindo sim robustos indícios de desvio de recursos públicos (ID= 457285).

Cabe ressaltar que segundo diligência efetuada pela Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste (Relatório nº 36/2015, de 22/07/2015), a referida escolinha de futebol funcionava precariamente, não possuindo endereço fixo, cujo escritório funcionava improvisado no interior de um quarto de uma residência e que os treinos oferecidos aos alunos da escolinha estariam sendo realizados em uma chácara particular não pertencente à entidade, sendo notória a falta de estrutura para prestar satisfatoriamente os serviços de apoio e desenvolvimento esportivo daquela municipalidade e face ao desvio da natureza social e da finalidade da constituição da entidade ela não faria jus a esse título, muito menos de ser destinatária daquelas vultosas cifras.

Vê-se, portanto, que não se pode admitir que faltavam recursos para que a entidade pudesse oferecer uma prestação social esportiva condigna as crianças e jovens que dependiam da escolinha de futebol, mas isso tudo só vem a confirmar que a instituição serviu apenas de “fachada” para encobrir sérios e graves desmandos no emprego de verbas públicas, face aos vários indícios que a seguir será relatado.

Por fim, deve ser registrado que após os procedimentos de fiscalização dos mencionados convênios pela Controladoria Geral do Município, a entidade fiscalizada se omitiu em prestar os devidos esclarecimentos, sendo com isso recomendado à administração municipal abster-se de firmar ajustes com a referida entidade. (Ofício nº 006/2017/CGM, de 22/02/2017, ID 457232), opinião esta que foi acolhida pela Procuradoria Geral do Município (Parecer nº 126/2017, de 11/04/2017) que aconselhou ao atual Prefeito que se abstivesse de firmar convênios a mencionada entidade pelo período de um ano, sendo as recomendações acolhidas conforme o Despacho de 12/04/2017 (ID 457246). Como a referida beneficiária teria se omitido em prestar os devidos esclarecimentos fica caracterizado mais um indício de que houve gestão danosa aos cofres do município.

A essa altura convém reproduzir a lição de grandes expoentes da literatura brasileira a respeito da regularidade da despesa pública, como José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, que interpretaram com maestria o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Como é fartamente sabido e já o dissemos, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o empenho, já analisado; a liquidação, definida no caput do artigo acima transcrito; e o pagamento, que veremos adiante.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante.

Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação é da mais transitente importância no caso das subvenções, exatamente, para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva. (grifos nossos)

Face aos vários e robustos os indícios de pagamentos irregulares e diante da devida prestação de contas dos recursos transferidos ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, oportuno relatar que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito a fim de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, mas para a correta liquidação do gasto público deve ficar detalhada a despesa e a sua necessidade, o que não se vislumbra no caso em epígrafe, impondo com isso o ressarcimento aos cofres do município de Espigão do Oeste cujo valor histórico alcançam o montante de R\$ 740.800,00 (setecentos e quarenta mil e oitocentos reais), devendo ser quantia integralmente ressarcida pelos agentes que deram causa ao referido dano corrigidos desde a origem do fato (data dos pagamentos) conforme exposto na Tabela V.

No tocante à responsabilidade, em uma análise preliminar, vislumbra-se, ao menos nessa oportunidade, que há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputá-la a diversos agentes que participaram, ativa ou passivamente, em fases diversas do procedimento em destaque, como bem enunciou a Unidade Instrutiva. Senão vejamos:

Individualização da conduta dos agentes públicos, da entidade conveniada e o nexos de causalidade.

Conforme o exposto houve sérias irregularidades nos repasses de recursos ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, por intermédio da ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA (AEFE), face à ausência de interesse público, bem como pela ausência de prestação de contas dos recursos transferidos do orçamento municipal por meio dos Convênios nos 009/2009, 017/2009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012.

Nesse sentido, o senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, atuando na condição de Prefeito Municipal, à época dos fatos, foi o agente público que autorizou discricionariamente todos os mencionados ajustes mesmo sem qualquer interesse público nos atos. Dessa forma, o então Chefe do Poder Executivo, a seu juízo, e sem observar a teoria dos motivos determinantes praticou ato visando alcançar, a partir da autorização das referidas avenças, fins distantes aos que devem nortear propostas dessa natureza. O agente com essa conduta comissiva praticou, portanto, atos com desvio de finalidade, eis que os repasses financeiros inquinados foram utilizados em fins diversos dos pretendidos pelas normas aplicáveis a espécie, contendo graves e sérios indícios de desvio de recursos.

Vale ressaltar que desde a apresentação da primeira prestação de contas (Convênio nº 09/PGM/2009), já existiam irregularidades na comprovação dos gastos efetuados pela entidade beneficiária que repercutiam de maneira lesiva aos cofres do município de Espigão do Oeste, mas visando fins diversos dos estabelecidos nas normas de regência, o Chefe do Poder Executivo autorizou reiteradamente os ajustes.

Diga-se, de passagem, que o Prefeito ficou-se inerte, não adotando as medidas para salvaguardar o patrimônio público municipal, eis que não editou oportunamente nenhuma norma de controle e de fiscalização dos pagamentos efetuados à entidade conveniada, não agindo também com a devida vigilância que se espera de um gestor público porque deixou de adotar medidas administrativas inerentes ao poder hierárquico e disciplinar em relação ao seu subordinado (culpa in vigilando), entre eles o titular da secretaria de esportes que deveria ser o agente responsável em acompanhar, gerenciar e adotar medidas fiscalizatórias sobre a entidade privada recebedora de recursos públicos.

Do mesmo modo, deve ser atribuída responsabilidade ao senhor JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, ex- Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura (SEMELC), uma vez que existem provas nos autos que o agente público atuava, à época dos fatos, ao mesmo tempo como secretário municipal e tesoureiro da AEFÉ e teria gerido diretamente de recursos transferidos à entidade, praticando atos também com desvio de finalidade, maculando os pagamentos efetuados. Além do mais, como titular da pasta, o agente foi o responsável direto em propor, aprovar e fiscalizar as prestações de contas dos supostos convênios que não se conformaram a legislação vigente. Assim o agente tinha o dever-poder de supervisionar todos os atos praticados por aquela administração municipal, especialmente no que tange à liberação de dinheiro público e sua boa aplicação, contudo, teria sido convenientemente omissivo com suas atribuições, facilitando que a partir de suas condutas comissivas e omissivas as irregularidades administrativas e o suposto dano ao erário municipal surgissem e se perpetuassem no tempo, decorrendo desses fatos inexoravelmente a sua responsabilidade administrativa.

Demonstra-se a partir dessas condutas que esses dois agentes (prefeito e secretário), conjuntamente com o dirigente da entidade beneficiada tinham todo o controle dos atos administrativos que visaram o repasse ilegal de recursos ao ESPORTE CLUBE ESPIGÃO, pois autorizavam os ajustes, recebiam os documentos inidôneos e os aceitavam nas prestações de contas determinando em seguida que fossem realizadas seguidas transferências de valores, portanto, existe o liame subjetivo entre os atos por eles praticados e o surgimento do suposto dano ao erário, fazendo com isso que exsurgisse as suas responsabilidades administrativas pelos pagamentos considerados irregulares.

Quanto à responsabilidade do representante legal da entidade beneficiada com os recursos públicos recebidos e mal aplicados, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em considerar ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (ACÓRDÃO AC2-TC 00624/17), comprovação essa que não ocorreu de fato.

Então no presente caso, é de se reputar responsáveis além da pessoa jurídica de direito privado, o seu administrador porque sem a sua atuação direta como gestor da entidade o suposto dano não teria se materializado. Em verdade quem deveria ter prestado contas dos recursos públicos era mesmo o Presidente da entidade beneficiada, inclusive apresentado os relatórios dos trabalhos sociais desenvolvidos, com a aplicação dos recursos transferidos por meio dos denominados "convênios" que foram celebrados com a Administração Pública Municipal.

Portanto, deve figurar como responsável pelo suposto dano o senhor ADAIR DA SILVA COSTA (PRESIDENTE), uma vez que essa entidade foi utilizada pelo seu administrador como interposta pessoa jurídica para angariar recursos públicos junto ao Poder Público municipal visando destiná-los a pessoas físicas e outras pessoas jurídicas sem que ficasse comprovado a finalidade pública dessa gestão descentralizada, deixando inclusive a conveniada de apresentar a sua correta prestação de contas, havendo sérios e graves indícios de desvio dos recursos que a entidade teria administrado por intermédio do seu representante legal, devendo assim o dirigente suportar a imputação de débito e de multa sancionatória, na forma prevista na Lei Orgânica e no RITCE/RO^o.

Assim, diante dos indícios de dano ao erário, apontado pelo Corpo Instrutivo, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/1996. Ato contínuo, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, desta lei, determinando, no mesmo passo, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa ou/ou recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo se franqueia aos jurisdicionados citados, nos termos do § 2.º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. O pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, conforme a lei.

Por fim, com relação às recomendações consignadas no item 5 do relatório técnico, serão apreciadas quando do exame meritório do processo.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, por atender os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, Prefeito - CPF nº 130.634.721-15, em solidariedade com o senhor JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura – SEMELC - CPF nº 065.551.398-11, com o senhor ADAIR DA SILVA COSTA, Presidente da Associação Escolinha de Futebol Esperança (AEFE) - CPF nº 683.174.412-53 e com a ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA(AEFE) - CNPJ nº 07.609.943/0001-65 pelas irregularidades apontadas no relatório técnico (ID nº 519684);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, inciso II, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com o que segue:

a) CITAÇÃO do senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, solidariamente com o senhor JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, o senhor ADAIR DA SILVA COSTA e com a ASSOCIAÇÃO ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANÇA –AEFE, para, no prazo acima, apresentarem defesa e/ou recolherem o valor especificado no item 4.2 do relatório técnico;

b) AUDIÊNCIA do senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA e do senhor JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, para a apresentação, no prazo acima, de razões de justificativas acerca da irregularidade descrita no item 4.1 do relatório técnico.

V- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público Estadual.

VI – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1606/2016 - TCE/RO
INTERESSADO: Adelson Belém da Costa
CPF: 024.987.312-53
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais).
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras do Município de Guajará-Mirim
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 140/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Retificação do Ato Concessório. Envio da Planilha de Proventos atualizada. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração, ao Servidor Adelson Belém da Costa, ocupante do cargo efetivo de operador de máquinas pesadas II, Matrícula nº 43-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 32/2016/IPREGUAM, de 1º.3.2016 (fls. 77), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 1657, ano VII, de 8.3.2016 (fls. 78), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º e 8º da Constituição da República, com redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 e Lei Federal n. 10.887/04 e artigo 17, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 91/97), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 1º da Constituição Federal. Entretanto constatou que os proventos foram calculados pela média, ao passo que o Ato Concessório previu o cálculo com base na última remuneração, o que ensejou a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de

Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada nos moldes do anexo TC – 31 (IN nº 13/TCER), contemplando corretamente o tempo de serviço laborado pelo servidor.

- Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Senhor Adelson Belém da Costa, Portaria nº 32 - IPREGUAM /2016, de 01 de março de 2016, para que passe a constar o Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (compulsória).

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Outrossim, sugere-se que seja recomendado, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, inclusive acerca da Classe e Referência da carreira do servidor, de acordo com as disposições da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. O artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a certidão de tempo de serviço/contribuição do servidor, a qual deverá computar o tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas.

6. Confrontando o tempo de serviço/contribuição aferido pela Secretaria Municipal de Administração na Certidão de fl. 26 (10.378 dias), com o tempo mensurado pela Unidade Instrutiva (10.919 dias), se obtém em uma diferença de 541 dias.

7. Embora esse tempo faltante tenha sido ingressado posteriormente no cômputo dos proventos, é indispensável que ele seja devidamente averbado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

8. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Órgão de origem envie a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, contabilizando a diferença encontrada de 541 dias, atestando também todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, com o registro total das averbações dos Tempos de Contribuição aos regimes de previdência aos quais o interessado esteve vinculado e/ou presente justificativas.

Da Planilha de Proventos

9. A planilha de proventos, exigível em razão do disposto no artigo 29, inciso VIII, da Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

10. In casu, verificou-se que os proventos foram calculados de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, proporcionalmente ao período laborado, com fundamento na Lei n. 10.887/04, segundo cálculo do Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim (págs. 63/75).

11. Ocorre que, do fundamento legal utilizado para a concessão do benefício, na Portaria n. 32/2016/IPREGUAM (pág. 77), dessume-se que se trata de proventos integrais calculados com base na última remuneração do servidor, fato que revela incongruência entre o ato concessório e o cômputo dos proventos.

12. Dessa feita, considerando a diferença existente entre o cálculo dos proventos pela média (R\$ 984,03) e o valor auferido última remuneração (R\$ 1.275,80) pelo Servidor, é necessário que se retifique a Planilha de Proventos (pág. 76), após a confirmação dos cálculos pelo Instituto de Previdência.

Da aposentadoria compulsória

13. O interessado nasceu em 9.8.1944, portanto, faz jus à aposentadoria compulsória desde o dia em que completou 70 anos de idade, ou seja, desde 10.8.2014.

14. Sendo assim, a medida que se impõe é a retificação do ato concessório para a conversão da aposentadoria voluntária em compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição da República, com redação dada pela Emendas Constitucional n. 41/03.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, determino ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – apresente nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN n. 13/TCER-2004, contabilizando a diferença encontrada de 541 dias, atestando também todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela, com o registro total das averbações dos Tempos de Contribuição aos regimes de previdência aos quais o interessado esteve vinculado e/ou presente justificativas;

II – Apresente nova Planilha de Proventos que demonstre o pagamento do benefício de acordo com o Ato Concessório, isto é, levando em consideração a última remuneração auferida pelo Servidor;

III – Retifique o ato concessório para a conversão da aposentadoria voluntária em compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

IV – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04122/2015 - TCE/RO .
INTERESSADA: Cristina Massary – CPF n. 285.740.952-49.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 145/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cristina Massary, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, Matrícula n. 23-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 063/IPREGUAM/2015, de 21.9.2015 (fl. 65), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.542, de 22.9.2015 (fl. 66), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 3º e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 6º da EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/04 e artigo 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 77/83), constatou irregularidade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Sra. Cristina Massary para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º d EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 3º e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 6º da EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/04 e artigo 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 71) indicou que no dia 10.8.2014 a interessada preencheu também os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, a qual adiro, permitindo que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar de Portaria em 1.1.1991 (fl. 14), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, e contava com 59 anos de idade, 31 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 71).

7. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 3º da Constituição Federal/88, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

8. Assim sendo, determino a retificação do ato de Aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento somente o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida em favor da servidora Cristina Massary, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Portaria, Matrícula n. 23-1, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01043/17

PROCESSO: 03514/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADA: Raquel de Oliveira Dias Ribeiro
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial na Secretaria Municipal de Administração
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19 de 18 de outubro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2010, de 2.7.2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 1525, de 7.7.2010 (fls.23/28), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
3514/17	Raquel de Oliveira Dias Ribeiro	631.849.582-72	Merendeira	27.06.2017	40H

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser

encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01046/17

PROCESSO: 03508/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Évilli Franciele da Silva Soares e Maitê da Silva Freitas
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19 de 18 de outubro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital

Normativo n. 005/2016, de 6.12.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0916, de 6.12.2016 (fls.11/12), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
3508/17	Évilli Franciele da Silva Soares	783.995.132-53	Técnico em Enfermagem	26.07.2017	40H
3508/17	Maitê da Silva Freitas	019.360.612-79	Agente Administrativo	18.07.2017	40H

II - Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01044/17

PROCESSO: 03511/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Abda Sueli Chaves Becker Morais
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 19 de 18 de outubro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 005/2016, de 6.12.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0916, de 6.12.2016 (fls.09/10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
3511/17	Abda Sueli Chaves Becker Morais	946.815.892-68	Enfermeira - PSF	11.07.2017	40H

II - Alertar a atual Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4495/17 – TCE-RO (Processo de Origem nº 2374/08)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Pedido de Reexame, Acórdão nº 009/2016 – 1ª Câmara

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho

RECORRENTE: José Carlos Couri – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Pedido de Reexame. Pressupostos de admissibilidade. Intempestividade. Não Conhecimento do Recurso. Ciência à Recorrente. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por José Carlos Couri, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho, em face do Acórdão n. 009/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2374/08, que impôs àquele Órgão Previdenciário a adoção de providências para retificação da planilha de proventos de aposentadoria do senhor Manoel Soares Diniz, CPF n. 058501932-00.

2. De acordo com o julgamento desta Corte de Contas, o Acórdão n. 009/2016 - 1ª Câmara previu o seguinte:

1 – Ao Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência à deliberação da Corte de Contas:

1.1 – Retifique a Planilha de Proventos, fazendo constar a proporção correspondente ao tempo de contribuição consignado nas Certidões de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição (78,18%) incidente sobre a remuneração do cargo do servidor no cargo efetivo (vencimento e vantagem pessoal), nos termos do artigo 58 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005 e artigo 91 da Lei Complementar Municipal n. 901/2000;

1.2 Remeta a esta Corte de Contas cópia da Planilha de Proventos retificadora, acompanhada de relatório do controle interno, para fim de análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 74, III, da Constituição Federal; e

1.3 Encaminhe manifestação dos órgão jurídico e de controle interno do IPAM acerca da legalidade que lastrearam a Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM.

2 – Notificar o interessado, Senhor Manoel Soares Diniz, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo se manifeste acerca do cálculo dos proventos, haja vista não estarem adequados à regra constitucional em que está fundamentado o ato concessório, visto que apenas a parcela correspondente ao “vencimento” foi proporcionalizada, quando o correto é incidência sobre todas as parcelas, conforme entendimento assentado pela Suprema Corte no julgamento do MS n. 25403 em mitigação à Sumula Vinculante n. 3; e

3 – Cientificar o órgão previdenciário, via ofício.

3. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência foi notificado em 04/03/2016 .

4. Em 29/08/2016 , o órgão previdenciário solicitou prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias inicialmente concedido para cumprimento do decisum, cujo pleito foi deferido pelo Relator originário, o qual diferiu referido prazo em mais 15 (quinze) dias, através da Decisão n. 073/GCSOPD/2016 .

5. Em 10/05/2016, o Instituto de Previdência apresentou razões de justificativa, requerendo ao final o Reexame do Acórdão n. 009/2016 - 1ª Câmara, tendo sido juntada aos autos do Processo nº 2374/08.

6. Instado a se manifestar, Corpo Técnico aduziu que o petição tratava-se de Pedido de reexame, razão porque opinou pelo seu desentranhamento e nova autuação conforme define o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/96.

7. Convergindo com a manifestação técnica, o Relator originário determinou o desentranhamento da documentação apresentada pelo Instituto, para autuação como Pedido de Reexame .

8. Após adoção das providências destacadas, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para deliberação.

9. É o necessário relato.

Fundamento e Decido.

10. Ab initio, destaco que o presente recurso deixou de atender os requisitos previstos para a espécie, notadamente o da tempestividade.

11. Com efeito, o Acórdão n. 009/2016 - 1ª Câmara, ora combatido, foi publicado no DOE nº 1096, de 25.02.2016, tendo sido considerado como data de publicação o dia 26.02.2016.

12. Ocorre que, a peça recursal somente apertou neste Tribunal, em 10/05/2016, portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido pelos artigos 29, IV, 32 e 45, paragrafo único, todos da Lei Complementar n. 154/96 .

13. Forçoso registrar que, conquanto o Acórdão combatido tenha fixado o prazo de trinta dias para cumprimento das determinações, tendo sido ainda prorrogado por mais quinze dias, referido prazo não se aplica à admissibilidade do Pedido de Reexame, pois, para este a Lei fixa o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para sua interposição.

14. Dessa forma, sob o enfoque preliminar, não conheço do presente Pedido de Reexame, por ser intempestivo.

15. Isso posto, com fulcro no art. 89, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame, interposto por José Carlos Couri, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade exigido para a espécie, notadamente o da tempestividade, previsto no artigo 32 e 45, paragrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

À Assistência de Gabinete para adoção dos atos necessários à publicação desta decisão, e notificação, via ofício, do senhor José Carlos Couri, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho, servindo o presente decism como mandado.

Após, encaminhem os autos à 1ª Câmara desta Corte, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis ao cumprimento do Acórdão n. 009/2016 - 1ª Câmara.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1509/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM
INTERESSADA: Vera Lucia Dias de Oliveira – CPF nº 247959683-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Vera Lucia Dias de Oliveira, titular do CPF nº 247959683-49, matrícula nº 861262, no cargo de Professora, Nivel I, Ref. 13, carga horaria de 25 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar nº 404/2010.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade saneamento dos autos visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0416/2017-GPEPSO , após suas considerações, convergiu com o entendimento esposado pela unidade técnica.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 196/GCSFJFS/2017/TCE/RO , nos seguintes termos:

a) encaminhar a esta Corte, documentos, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que comprovem que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

5. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório , o gestor do IPAM teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 196/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IPAM requereu por meio do Ofício IPAM/COPREV/PRESIDÊNCIA nº 3315/2017, de 30.11.2017 , nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 196/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando a necessidade de obter informações junto a SEMAD.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPAM, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPAM e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1.006/2016-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS

ADVOGADOS :

Severino Silva Castro, CPF/MF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE;

Marcos José Rocha dos Santos, CPF/MF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação.

Sem advogados nos autos.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 313/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Retornaram os autos para apreciação dos elementos relativos ao pagamento realizado pelo Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, concernente às sanções pecuniárias que lhes foram impostas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 01703/16 (ID 384552), no valor, individual, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. O responsável foi cientificado do teor do Acórdão referido no item precedente, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n. 1.238, do dia 08.12.2016, após o trânsito em julgado dos presentes autos (ID 397918, à fl. n. 3.159), houve a juntada de comprovante de recolhimento por parte do jurisdicionado supracitado (ID 407511, às fls. ns. 3.169/3.172).

3. Por força do Provimento n. 003/2013-MPC, deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o mencionado Provimento dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar a quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade do Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, decorrente das sanções pecuniárias que lhes foram impostas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 01703/16 (ID 384552), no valor, individual, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

7. O gestor em questão, mediante documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2.091/17, ID 407511 – às fls. ns. 3.169/3.172, comprovou o recolhimento individual das duas multas que lhes foram impostas, cada um no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos e reais).

8. A Unidade Instrutiva, por meio do relatório de cumprimento de decisão, acostado aos autos por meio do ID 460666, às fls. ns. 3.178/3.182, entendeu pela expedição de quitação do débito atinente aos itens II e III do Acórdão AC2-TC 01703/16 em favor do Senhor Severino Silva Castro, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

9. Dito isso, verifica-se que o Requerente procedeu ao recolhimento dos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 01703/16, no valor originário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada débito, restando apenas o valor de R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), oriundo da atualização monetária e juros de mora, consoante

fundamento contido no artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Decisão Normativa n. 002/2014-TCERO.

10. Nesse sentido, nos termos do que já tem decidido esta Corte de Contas, deve-se conceder a quitação ao Senhor Severino Silva Castro, a título de racionalização administrativa e economia processual, porquanto os custos da cobrança resquicial do valor certamente seriam maiores do que o valor do ressarcimento.

11. Sendo assim, estando demonstrado que o Senhor Severino Silva Castro adimpliu a obrigação, imputada por meio do Acórdão AC2-TC 01703/16, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação pela Secretaria de Processamento e Julgamento, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. Saliante-se que a redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que, comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO para o fim de:

I – CONCEDER a quitação do débito, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Severino Silva Castro, CPF/MF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, das multas que lhes foram impostas por meio dos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 01703/16,, nos termos do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multas aplicadas ao jurisdicionado em testilha, com a plena quitação, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao interessado, via DOe-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – APÓS, remetam-se os autos epigrafados à DDP para a instauração PACED, na forma do que dispõe as Resoluções 247 e 248 desta Corte de Contas.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III, V e VI, da parte dispositiva da presente Decisão, e após remeta o processo em epígrafe à SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO para adoção das medidas previstas nos itens I, II, IV e VI deste Decisum.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01025/17

PROCESSO N.: 3.706/2016-TCER.
 ASSUNTO : Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/2016.
 INTERESSADOS : HILDON DE LIMA CHAVES – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 476.518.224-04;
 MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – CPF/MF n. 138.391.898-88;
 MAURO NAZIF RASUL – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82;
 ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito – CPF/MF n. 413.822.347-91.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 19ª Sessão da 2ª Câmara, de 18 de outubro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDEREM 100% DAS LINHAS ATUAIS E FUTURAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE FORMAL DO EDITAL DO CERTAME, COM CONSEQUENTE ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Várias irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico, confirmadas pelo Ministério Público de Contas, que ensejam a declaração de ilegalidade formal da peça editalícia;

2. A ausência de documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração Pública na formulação do orçamento estimativo para a contratação ofende o disposto no art. 40, §2º, II e art. 43, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa n. 25/TCE-RO/2009.

3. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, há que ser demonstrado cabalmente, mediante estudo técnico para esse fim, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço.

4. Constatada a inexatidão do objeto da concessão, porquanto não se ter especificado, em sua descrição, a disputa de serviço complementar àquele que constitui o cerne do certame, em ofensa ao disposto no art. 18, I, da Lei n. 8.987, de 1995.

5. Em que pese à escolha do modelo tarifário estar abrigada pela discricionariedade do administrador, à luz de uma análise de legalidade em sentido amplo, não há de se falar em imunidade no que concerne ao controle dessa Corte sobre o ato discricionário, ainda mais por estar sobejamente demonstrado o descumprimento de aspectos que refletem diretamente nos mandamentos legais atinentes à modicidade das tarifas, inserta no art. 8º, VI, da Lei n. 12.587, de 2012.

6. Precedente: Processo n. 00250/2014-TCER, Decisão n. 78/2014 - 2ª Câmara.

7. Declaração de ilegalidade, com consequente anulação, do Edital de Licitação em testilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame prévio e formal de legalidade do Edital de Licitação de Concorrência Pública n.

001/2016, instaurado pelo Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL, com sua consequente anulação, o Edital de Concorrência Pública n. 001/2016, instaurado pelo Município de Porto Velho-RO, visando à contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para atenderem a 100% (cem por cento) das linhas atuais e futuras, na condição de concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO, pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos, cuja estimativa perfaz o importe de R\$ 907.301.790,00 (novecentos e sete milhões, trezentos e um mil, setecentos e noventa reais), em razão das seguintes irregularidades:

a) ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação, conforme item 3.3.1 do relatório técnico precedente;

b) ulceração ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, por não se ter sido demonstrado cabalmente, mediante estudo técnico para esse fim, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) descumprimento ao art. 18, inc. I, da Lei n. 8.987, de 1995, por não ter sido caracterizado com exatidão o objeto da concessão, porquanto não se ter especificado, em sua descrição, a disputa de serviço complementar àquele que constitui o cerne do certame;

d) infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder a parcelamento do objeto, quando inexistente comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

e) violação à norma entabulada no art. 23, inc. XII, da Lei n. 8.987, de 1995, em razão de não se fixar, na minuta do futuro contrato, as condições necessárias à sua prorrogação;

f) ofensa ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de se fixar no ato convocatório (itens 12 do edital e 8 do Projeto Básico) disciplina atinente à idade individual dos veículos e da frota contrária à norma regulamentar municipal vigente;

g) violação ao art. 18, inc. IV e VI, da Lei n. 8.987, de 1995, c/c arts. 6º, inc. IX, e 7º, § 2º, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 10, inc. V, da Lei n. 12.587, de 2012, em face da ausência de estimativa do produto proveniente de fonte alternativa de receita, in casu, do serviço de publicidade, haja vista ser tal informação necessária às licitantes para efeito de formulação de sua proposta;

h) inobservância aos arts. 2º, inc. II, e 6º, § 1º, da Lei n. 8.987, de 1995, c/c arts. 8º, incs. II, V e VI, e 10, inc. III, da Lei n. 12.587, de 2012, em face da adoção de modelo tarifário que concorre para o encarecimento da tarifa, uma vez que nela são alocados todos os riscos inerentes à operação, em contrariedade ao princípio do serviço adequado, da modicidade tarifária e da alocação equilibrada de riscos entre contratado e poder concedente, com base nos precedentes dessa Colenda Corte de Contas; e

i) vulneração do art. 7º, inc. I, § 2º, inc. I, c/c art. 40, incs. I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, estimativa do valor da pretensa contratação.

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 476.518.224-04 e Marden Ivan de Carvalho Negrão – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – CPF/MF n. 138.391.898-88, via ofício, que no prazo de 120 (cento e vinte dias), iniciem e concluam a desejável e necessária licitação para a contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, cujo procedimento administrativo vindouro deverão ser observadas atentamente as irregularidades constatadas e não saneadas, consignadas no item anterior, para que não venha reincidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia do Voto, e das manifestações da SGCE e do MPC, respectivamente;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por ofício, para que os responsáveis, Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 476.518.224-04 e Marden Ivan de Carvalho Negrão – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – CPF/MF n. 138.391.898-88, ou quem legalmente os substituam, comprovem, a esta Corte de Contas, a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666, sob pena de multa, individual, no importe de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) do quanto máximo sancionatório aplicável à espécie versada (R\$ 81.000,00), com substrato jurídico no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

IV – ALERTAR os Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 476.518.224-04 e Marden Ivan de Carvalho Negrão – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – CPF/MF n. 138.391.898-88, que a multa cominatória fixada no item anterior somente incidirá caso seja descumprida, injustificada, a ordem de anulação do certame, com consequente comprovação a este Tribunal, prazo fixado no item anterior;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 476.518.224-04; Marden Ivan de Carvalho Negrão – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – CPF/MF n. 138.391.898-88; Mauro Nazif Rasul – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82; Antônio Jorge dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito – CPF/MF n. 413.822.347-91, via DOeTCE, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor e forma, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte, para acompanhamento da medida determinado no item III desta Decisão;

VII – PUBLICAR, na forma regimental;

VIII – CUMPRIDAS as determinações constantes no item III deste Decisum, e, após, certificado o transitando em julgado da presente Decisão, ARQUIVEM-SE os autos, na forma regimental;

IX – JUNTAR; e

X - CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01038/17

PROCESSO Nº: 4075/TCER-2013

UNIDADE: Município de Rolim de Moura

ASSUNTO: Fiscalização de atos – verificação do cumprimento da Decisão Monocrática nº 225/2013/GCPCN.

RESPONSÁVEIS: Cesar Cassol – Prefeito – CPF nº 107.345.972-15; Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras e Licitações – CPF nº 415.986.361-20; Luiz Ademir Schock – Secretário Municipal de Fazenda – CPF nº 391.260.729-04; Marcelino Alves Lima – Secretário Municipal de Obras – CPF nº 712.327.292-72; Rodrigo Antônio de Andrade – Secretário Municipal de Administração – CPF nº 930.317.937-49; Elci Maria dos Santos Almeida – Secretária Municipal de Assistência Social – CPF nº 015.249.068-08; Célio Roberto Candil – Secretário Municipal de Saúde – CPF nº 029.856.639-70; Márcio Soares Barbosa – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Urbano – CPF nº 826.705.287-91; Benício Antônio Spagnol – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 039.345.192-53; Robson Santana Pinto – Secretário Municipal de Gabinete – CPF nº 514.839.391-20; Mileni Cristina Benetti Mota – Secretário Municipal de Governo – CPF nº 283.594.292-00.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Fiscalização de Atos. Município de Rolim de Moura. Irregularidades no controle da frota de ambulâncias. Tutela inibitória requerida pelo Controle Externo (artigo 108-B, § 1º, Regimento Interno). Fortes indicativos de falhas graves. Ratificação do Acórdão nº 87/2010-Pleno (efeito erga omnes). Determinação emitida (Decisão Monocrática nº 225/2013/GCPCN). Cumprimento da ordem desta Corte pelo Município. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apuração do cumprimento, por parte do Município de Rolim de Moura, da Decisão Monocrática nº 225/2013/GCPCN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a Decisão Monocrática nº 225/2013/GCPCN, haja vista a implementação do sistema de controle de combustível na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, nos termos das diretrizes elencadas nas alíneas de “a” a “m” do inciso IX do Acórdão 87/2010-Pleno;

II – Determino a extração de cópia integral dos autos, inclusive da decisão a ser prolatada, com posterior envio ao Excelentíssimo Membro do Ministério Público Estadual titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura;

III – Dar ciência aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.848/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.
RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde; Patrícia Magalhães do Valle, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria); e Eglin Thaís da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 314/2017/GCWCS

1. Considerando o teor do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 310/2017/GCWCS (ID 544257, às fls. ns. 151/158), verifico inconsistência no prazo consignado no item I, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item I:

Onde se lê:

“I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFERECAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:”

Leia-se:

“I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFERECAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:”

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assidência de Gabinete, para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01456/17
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controlador do Município
Gleicia de Oliveira Souza – CPF n. 004.400.442-78
Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 00148 e 242/17 concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Concessão de Novo Prazo.

DM-GCBAA-TC 00326/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de

informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari (ID 456079), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 148/17 (ID 457472), determinando a Audiência do Sr. Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com o Sr. Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno e a Srª. Gleícia de Oliveira Souza, responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da referida Decisão os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade dos Senhores Anildo Alberton – CPF nº. 581.113.289-15 Prefeito Municipal de Vale do Anari, Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador do Município de Vale do Anari e Gleícia de Oliveira Souza – CPF nº. 004.400.442-78 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE - RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da

Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar. (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

4.11. Infringência ao arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao Arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar prestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.15. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência

futura. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados (Item 3.26 desta análise de defesa e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, II da IN Nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivotexto para os dados sobre Receita. (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e - SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.28 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.29 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque. (3.20 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.32 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 77,33%, anteriormente calculado em 43,47%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 12, II "a" e "d", art. 13, III, art. 15 V, VI, IX e art. 16 II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- relação mensal das compras feitas pela Administração;
- informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;
- informações sobre servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;
- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;
- o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não

superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

5. Ato contínuo, proferi a DM-GCBAA-TC 242/17 (ID 497132, fls.128/133), concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das impropriedades detectadas no Relatório Técnico.

6. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas protocoladas sob. n. 12218/17, (ID 512112) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De corresponsabilidade de Anildo Alberton – CPF nº. 581.113.289-15 – Prefeito Municipal, Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador do Município e Gleicia de Oliveira Souza – CPF nº. 004.400.442-78 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE - RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.4. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre servidores inativos. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.5. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar pequena descrição sobre os seus bens imóveis e seus respectivos endereços (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

4.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; (Item 3.15 desta análise de defesa e item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização); 4.8. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº

12.527/2011, c/c art. 20, II da IN Nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivotexto para os dados sobre Receita. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque. (3.20 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Vale do Anari/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 90,16%, considerado elevado. Contudo, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais seja: (art. 11, III, 13, III, 15, IX da Instrução Normativa n. 52/2017TCERO)

- informações completas sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- informações detalhadas sobre servidores inativos;
- descrição de seus bens imóveis e respectivos endereços.

Assim, com fulcro no § 2º, I, e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017-TCERO.

7. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 673/2017-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 527820, fls. 180/185) que manifestou-se in verbis:

Diante do exposto, o Parque de Contas opina:

1. seja considerado parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Anari em razão da permanência das seguintes irregularidades abaixo transcritas:

1.1. descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa no que tange as medidas adotadas para cobrança;

1.2. infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários (Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);

1.3. infringência ao art. 7º, VII, "a" da Lei 12.527/2011 c/c art.8º, § único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar o plano estratégico;

1.4. infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos;

1.5. infringência ao art. 37 caput da CF c/c art.13, inciso III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre servidores inativos;

1.6. infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar pequena descrição sobre os seus bens imóveis e seus respectivos endereços;

1.7. infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

1.8. infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, II da IN Nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto para os dados sobre Receita;

1.9. infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque;

1.10. infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet;

1.11. infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

2. aplicada sanção cominatória aos jurisdicionados responsáveis com fulcro no art.28 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 c/c art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n.154/96;

3. sejam adotadas as medidas dispostas no inciso II do § 2º c/c § 4º do art. 24, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017.

É o relatório.

8. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

9. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

10. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

11. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

12. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

13. Após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Município de Vale do Anari passou a disponibilizar quase todas as informações obrigatórias, com exceção das constantes dos artigos. 11, III, 13, III e 15, IX da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 90,16% (noventa vírgula dezesseis por cento). No entanto, o art. 24 §, 4º da mencionada resolução prevê que independente do índice e transparência alcançado pelo Portal de Transparência a falta de alguma das informações obrigatórias dos artigos. 10, 11, 12, 13, 15, incisos. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16, ensejará o registro do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerando a interdição dos recursos voluntários e, conseqüentemente, o não recebimento do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto no art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE/RO.

14. Assim, considerando que este é o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO e da Resolução n. 233/2017/TCE/RO, e que a inscrição do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá ocasionar grande prejuízo à população do Município, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0673-2017-GPYFM, da lavara da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que concluíram pela inscrição do Município de Vale do Anari no portal do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aplicação de Multa aos responsáveis, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com o Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno e a Srª. Gleicia de Oliveira Souza, CPF n. 004.400.442-78, responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.11 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 133/177, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 15

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Veroni Lopes Pereira.

Havendo quorum necessário, às 14h19, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (16.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1503, de 30.10.2017:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02942/17 – Averiguação Preliminar
Responsável: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Averiguação Preliminar.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Em consonância com o voto divergente do CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, quanto ao afastamento do sigilo dos autos, por maioria, vencido o Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto ao mérito, decide: I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental; II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias; III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto; IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, cópia dos autos ao DDP, para que atue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, e o remeta à Corregedoria-Geral, a fim de, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

2 - Processo n. 02941/17 – Averiguação Preliminar
Responsável: Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Averiguação Preliminar
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Em consonância com o Voto divergente do CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, quanto ao afastamento do sigilo dos autos, por maioria, vencido o Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto ao mérito, decide: I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental; II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias; III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto; IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência

desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, cópia dos autos ao DDP, para que autue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, e o remeta à Corregedoria-Geral, a fim de, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

3 - Processo-e n. 05213/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que acrescenta o inciso VI ao art. 2º e altera o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 265 do Regimento Interno, a contar do término da presente sessão; II – Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; e III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que acrescenta o inciso VI ao art. 2º e altera o § 1º do mesmo dispositivo, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 05422/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa que altera a IN nº. 41/2014/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II. Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; e III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Instrução Normativa que dá nova redação ao “caput” e a alguns dos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, faz constar o processo seletivo público, previsto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, como certame passível de fiscalização, e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 04986/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO), referente às contas relativas ao exercício de 2017

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I – Aprovar o plano de análise de contas para o exercício de 2018 em anexo, inseridos o Departamento de Estradas e Rodagem e a Defensoria Pública estadual na classe I, esta porque é a classificação que abrange todos os poderes e órgãos autônomos, aquele por conta da essencialidade do serviço por ele prestado e do volume de recursos ali geridos/aplicados; e II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que não publique o plano em anexo, porque sigiloso, e posteriormente o remeta à SGCE, para que o execute e monitore, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 05185/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução ? altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, bem como para afastar o prazo de 08 (oito) dias para emendas, prevista no art. 265 do Regimento Interno, a contar do término da presente sessão; II. Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; e III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que inclui o critério de sorteio para seleção de unidades orçamentárias para a “Classe I” e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 03399/11 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Ministério Público Federal
Assunto: Proposta - ADOÇÃO DE NOVO MODELO DE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: I - Arquivar os presentes autos, frente à prejudicialidade na adoção da Proposta de modelo de orçamento de Obras Públicas, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Federal, frente às razões apresentadas pela Diretoria de Projetos e Obras (DPO) e os fundamentos desta decisão, as quais indicam pela perda do objeto de análise destes autos; II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público Federal, em referência ao Ofício nº 009/2011/5º CCR/MPF (Protocolo nº 9474/11, fls. 02); III - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 04763/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: Manoel de Lima Macedo
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: I - Conhecer do Recurso Administrativo, impetrado pelo Servidor Aposentado, Senhor MANOEL DE LIMA MACEDO, em face da DM-GP-TC 0250/2017-GP, proferida no Recurso de Reconsideração (Proc. 02057-16-TCE/RO), em que se indeferiu requerimento do servidor em relação à atualização da base de cálculo para o pagamento da indenização referente ao Programa de Aposentadoria Incentiva (PAI), nos termos do art. 146, incisos I e II, c/c art. 147 ambos da Lei Complementar nº 068/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, frente à declaração de inexistência do direito, com a desconstituição do Título Executivo Judicial, por decisão no Agravo Regimental na execução no Mandado de Segurança (autos 20077714-52.2004.8.22.0000), mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, bem como da DM-GP-TC 00175/2017; II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração que dê ciência do teor da presente Decisão ao Recorrente, Senhor MANOEL DE LIMA MACEDO – Técnico de Controle Externo (aposentado), e à Secretaria de Gestão de Pessoas; III - Publique-se esta Decisão no D.O.e-TCE/RO; e, após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01109/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Reforma decisão 0008/2017/CG.
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: I – Conhecer do Recurso Administrativo Voluntário interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos Lei Complementar nº 068/92, conforme Juízo de Admissibilidade expresso no Despacho nº 0106/2017/GCFCS , para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos das Decisões nº 0008/2017-CG e nº 0002/2017-CG da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Retirar o sigilo destes autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais; III – Dar ciência ao Recorrente, nos termos regimentais, após archive-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 03709/17 – Processo Administrativo
Interessado: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Pedido de Providências - Cumprimento das determinações do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 3392/2017.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: I – Aprovar a proposta de Decisão Normativa, nos termos do art. 173, III, do Regimento Interno, que institui regras que vinculam os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos quanto aos prazos para proferirem decisões preliminares e terminativas; II – Dar ciência desta Decisão à Presidência, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria de Processamento e Julgamento; III - Determinar à Corregedoria-Geral que promova a inclusão da Decisão Normativa na sua página institucional; IV - Arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02324/17 – Processo Administrativo (Sigiloso)
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, Ex-Servidor deste Tribunal de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. n. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992; II – Negar provimento ao pedido do Recorrente, porquanto a argumentação trazida não é bastante para alterar o deslinde da Decisão n. 104/2017-CG, devendo todos os seus termos serem mantidos inalterados; III – Afastar o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se amolda às situações protéticas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189 do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas; IV – Arquivar, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, o vertente procedimento, porquanto, pelas provas produzidas, não se constatou nenhum ato ilegal praticado pelo Servidor Willian Afonso Pessoa, na presidência da Sindicância Administrativa em face do Senhor Leandro Fernandes de Souza, inexistindo, dessa maneira, qualquer prova que evidencie a prática de infração à ordem jurídica, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Interessado: H. L. de S.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reforma decisão 0007/2017/CG.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: I – Conhecer do presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, Ex-Servidor deste Tribunal de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. n. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992; II – Dar parcial provimento ao pedido do Recorrente, porquanto, nos termos do § 3º do art. 373 do CPC, inverte-se o ônus da prova, em razão das peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte cumprir o seu encargo probatório e, notadamente, pela circunstância fática desta Corte, por aquele competente Setor de Informática possuir uma maior facilidade para a produção da prova; III - Deixar de baixar os autos em diligência, uma vez que já se determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 197/2017/GCWCS (às fls. n. 52 a 54), que a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) procedesse à extração de dados dos sistemas de informática deste TCE/RO, para o esclarecimento dos fatos sub examine; IV – Arquivar, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, por consequência lógica, o vertente procedimento, porquanto, pelas provas produzidas, não se constatou, no dia 01/03/2016, qualquer ato do Senhor Hardilei Lima de Sousa, consistente no sentido de apagar dados do computador utilizado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza e dos Sistemas deste TCE/RO, que contenham informações a respeito deste Servidor (Senhor Leandro), inexistindo, dessa maneira, qualquer prova que evidenciem a prática de infração à ordem jurídica; V – Dê-se ciência do Acórdão, via DOe-TCE/RO, aos Senhores Leandro Fernandes de Souza e Hardilei Lima de Sousa, bem como, por Memorando, à Corregedoria-Geral deste TCE/RO; VI – Afastar o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se amolda às situações protéticas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01772/16 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Procuradoria Geral Junto Ao Tce/ro

Assunto: Estudos com vistas a realização de Concurso Público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

2 - Processo-e n. 02514/17 – Recurso Administrativo (Sigiloso)

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reforma da DM-GP-TC 00128/17, documento nº 05738/17.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

3 - Processo n. 03176/17 – Recurso Administrativo

Recorrente: L. F. de S.

Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

Nada mais havendo, às 14h19, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05985/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Socioeducativas – PROGESFI

DM-GP-TC 0835/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e ao servidor Cláudio José Uchoa Lima, Motorista, matrícula 204, que atuaram como instrutores no “Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Socioeducativas – PROGESFI”, ocorrido nas dependências do Ministério Público do Estado, no dia 16.11.2017, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

À fl. 23 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 543/2017/CAAD (fl. 26) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 10/13).

Dado o exercício de 4h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 23).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e ao servidor Cláudio José Uchoa Lima, tendo em vista que cada um exerceu 4h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05696/17 (PACED)
01476/14 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Mariane Cristiane Lima Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0841/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda à ciência do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 2013, do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00866/17, julgou regular com ressalvas e cominou multas aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini e Mariane Cristiane Lima Silva.

Após o trânsito em julgado do referido julgado, foram emitidos os demonstrativos atualizados de débito, com as consequentes elaborações das Certidões de Responsabilização e encaminhamento à Dívida Ativa.

Posteriormente a isso, consta ter sido protocolada nesta Corte de Contas solicitação de parcelamento por parte da Senhora Mariane Cristiane Lima Silva.

Diante do pedido formulado, o DEAD encaminhou os presentes autos a esta Presidência, a fim de que haja deliberação quanto ao parcelamento, oportunidade em que salientou a sistemática acerca do procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, considerando que já houve a inscrição em dívida ativa.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00866/17, proferido no processo n. 01476/14 efetivou-se em 11.10.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD, as informações das multas cominadas foram encaminhadas à Dívida ativa.

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 20.11.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão AC2-TC 00866/17 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Mariane Cristiane Lima Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada

quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06410/17
INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO CHIVA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0842/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marcos Rogério Chiva, cadastro n. 227, Auditor de Controle Externo, lotado na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa do Controle Interno, objetivando o recebimento de 41 dias de substituição no cargo em comissão de Controlador, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0535/2017-SEGESP, fl. 11, informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 7.115,85 (sete mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), referente a 41 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 7.

Por meio do Parecer nº 573/2017/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Marcos Rogério Chiva requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Controlador.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 41 dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do

titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 41 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 7.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Marcos Rogério Chiva para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 41 (quarenta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Controlador, conforme a tabela de cálculo de fl. 7, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06413/17
INTERESSADO: ANA PAULA NEVES KURODA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0843/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Neves Kuroda, cadastro n. 532, Auditor de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, objetivando o recebimento de 31 dias de substituição na função gratificada de Subdiretora de Controle II, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0536/2017-SEGESP, fl. 11, informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 3.120,41 (três mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos), referente a 31 dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 11v.

Por meio do Parecer nº 574/2017/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Ana Paula Neves Kuroda requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de Subdiretora de Controle II que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados à fl. 11v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 14).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 31 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 7.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Ana Paula Neves Kuroda para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição na função gratificada de Subdiretora de Controle II, conforme a tabela de cálculo de fl. 7, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04897/17
INTERESSADO: ERICA PINHEIRO DIAS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0844/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Erica Pinheiro Dias, cadastro n. 990294, Coordenadora de Sistemas, lotada na Secretaria Estratégica de Tecnologia de Informação e Comunicação, objetivando o recebimento de 58 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0424/2017-SEGESP, fls. 13/14, informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 20.543,04 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), referente a 55 (e não 58) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação, conforme as Portarias mencionadas à fl. 13v.

Por meio do Parecer nº 548/2017/CAAD (fl. 16), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Érica Pinheiro Dias requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação e, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados à fl. 131v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou

impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 16).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 55 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Erica Pinheiro Dias para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 55 (cinquenta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05443/17
INTERESSADO: DANIELLEN BAYMA ROCHA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0845/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Daniellen Bayma Rocha, cadastro n. 307, Agente Administrativo, lotada na Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAN, objetivando o recebimento de 34 dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0423/2017-SEGESP, fls. 13/14, informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 5.614,57 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), referente a 34 dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento, conforme as Portarias mencionadas à fl. 13v.

Por meio do Parecer nº 549/2017/CAAD (fl. 16), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Daniellen Bayma Rocha requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária de Planejamento e, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados à fl. 13v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 16).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 34 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Daniellen Bayma Rocha para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04158/17
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Mário Gardini
 ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 03835/11
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0846/2017-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO.
 COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. DEAD.
 Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que proceda a notificação do interessado, bem como adote demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Mário Gardini, da multa cominada no item XIX do Acórdão APL-TC 00303/16, prolatado no processo n. 3835/11.

Devidamente instruídos, expedidas as competentes certidões (fls. 4/5), a Secretaria Geral de Controle Externo acostou aos autos o Demonstrativo de Débito de fl. 8.

Remetidos os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, sobreveio a Informação n. 0115/2017 (fl. 13), por meio da qual noticiou-se que o Acórdão APL-TC 00303/16, proferido no processo n. 03835/11 transitou em julgado em 22.5.2017 e que o pedido de parcelamento foi protocolizado em 22.9.2017.

Nestes termos, submeteu à deliberação desta Presidência a eventual necessidade de notificação da parte interessada quanto o procedimento correto a ser adotado, qual seja, que o pedido seja formulado diretamente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites necessários, mediante o Memorando n. 0319/2017, encaminhado a esta Presidência pelo DEAD, foi comunicado o lançamento em dívida ativa das informações da multa cominada ao Senhor Mário Gardini, gerando a CDA n. 20170200036336.

Pois bem.

De fato, o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00303/16, proferido no processo n. 03835/11 efetivou-se em 22.5.2017 e, conforme comunicado pelo DEAD (fl. 16) as informações da multa cominada foram lançadas em dívida ativa (CDA n. 20170200036336).

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 22.9.2017, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão APL-TC 00303/16 transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Mário Gardini, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, notifique o interessado quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se e oportunamente, Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05717/17
 INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0847/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, cadastro 141, Auditor de Controle Externo, lotado na Assistência Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual objetiva o gozo, no período de 16 a 17.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação no "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/5.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0571/2017-SEGESP, fl. 11, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 10), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho n. 0582/2017-SGCE exarado pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício à fl. 5.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 10 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05565/17

INTERESSADO: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0848/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FÓRUM. SEMINÁRIO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Marcus Cezar Santos Pinto Filho, cadastro 505, Auditora de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo VI, por meio do qual objetiva o gozo, no período de 20 a 21.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação nos "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0419/2017-SEGESP, fl. 13, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 9), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho n. 0587/2017-SGCE exarado pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício à fl. 6.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Marcus Cezar Santos Pinto Filho, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 9 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06065/17
INTERESSADO: GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0849/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FÓRUM. SEMINÁRIO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, Contador, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, por meio do qual objetiva o gozo, no período de 27 a 28.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação no "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0493/2017-SEGESP, fl. 9, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 5), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado pela Secretária de Gestão de Pessoas à fl. 1.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 5 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05449/17
INTERESSADO: ROGÉRIO LUIZ RAMOS
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0850/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro 290, Técnico de Informática, lotado na na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio do qual objetivou, inicialmente, o gozo, no período de 16 a 17.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação no "X Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Posteriormente, diante do indeferimento, por imperiosa necessidade do serviço, da fruição de referidas folgas, conforme o Despacho n. 0107/2017-SGCE, exarado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal (fl.3), o servidor requereu a respectiva conversão em pecúnia (fl. 4)

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0438/2017-SEGESP, fl. 12, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 8), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 783/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no X Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho n. 0107/2017-SGCE exarado pelo Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 8 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05930/17
INTERESSADO: REGICLEITON GOMES NINA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0851/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, cadastro 336, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Folha de Pagamento, por meio do qual objetiva o gozo, no período de 23 a 24.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação no "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0420/2017-SEGESP, fl. 9, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 5), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado pelo Chefe da Divisão de Folha de Pagamento à fl. 1.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 5 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04771/17
INTERESSADO: WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0852/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Wanalita Andres Viana da Silva, cadastro 990647, Chefe de Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do qual objetiva a conversão de 4 dias de folgas compensatórias em pecúnia, decorrentes de sua atuação nos "VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas".

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/5.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0426/2017-SEGESP, fl. 17, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 13), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a certidão emitida pelo Presidente da Comissão do VIII Processo Seletivo atestando a participação da servidora em referido evento, bem como a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação da interessada para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 4 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o Memorando n. 60/2017/GABEOS, subscrito pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (fl. 2).

Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Wanalita Andres Viana da Silva, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação nos VIII e IX Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 13 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06440/17
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0853/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FÓRUM. SEMINÁRIO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, cadastro 149, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual objetiva o gozo, no período de 29 a 30.11.2017, de 2 dias de folgas compensatórias, decorrentes de sua atuação nos "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" ou, no caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/5.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0567/2017-SEGESP, fl. 10, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 6), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 367/2017, mediante a qual houve a convocação do interessado para atuar no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 2 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho n. 0595/2017-SGCE exarado pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício à fl. 5.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, convertendo em pecúnia 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05100/17
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0854/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FÓRUM. SEMINÁRIO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Ney Luiz Santana, cadastro 443, Técnico de Comunicação Social, lotado na Assessoria de Comunicação Social, por meio do qual objetiva a conversão de 15 dias de folgas compensatórias em pecúnia, decorrentes de sua atuação nos "VIII, IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas", no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Abrindo as Contas".

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 2/11.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0425/2017-SEGESP, fls. 16/17, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 11), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, incisos V e VI, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos e em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente". (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a certidão emitida pelo Presidente da Comissão do VIII Processo Seletivo atestando a participação do servidor em referido evento, bem como as Portarias n. 367/2017 e n. 783/2017, mediante as quais houve a convocação do interessado para atuar nos IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 6 dias de folgas compensatórias.

Quanto há atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo e no Seminário Abrindo as Contas revela-se as Portarias n. 552/2017 e n. 666/2017 às fls. 17v e 3, respectivamente o que, atesta o direito do servidor ao gozo de 9 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado pelo Assessor de Comunicação Social Chefe à fl. 1v.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Ney Luiz Santana, convertendo em pecúnia 15 (quinze) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação nos VIII, IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, no Seminário Abrindo as Contas e no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 12 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06651/17
INTERESSADO: VALDENOR MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0855/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento suscrito pelo servidor Valdenor Moreira Barros, cadastro 282, Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do qual objetiva a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 18 a 27.1.2018), por imperiosa necessidade do serviço.

Mediante o despacho exarado à fl. 7 o Conselheiro Paulo Curi Neto informou que suspendeu o gozo de férias do interessado, tendo em vista o grande volume de atividades a serem desenvolvidas naquele Gabinete, ressaltando o estoque alto de processos e a reduzida força de trabalho disponível, bem como a necessidade de cumprimento satisfatório dos prazos estabelecidos pela Decisão Normativa n. 001/2017/TCE-RO.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente possui dois períodos de 10 dias de férias, sendo de 8 a 17.1.2018 e de 18 a 27.1.2018, tendo solicitado ainda o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0550/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de

7.11.2017, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado a conversão em pecúnia do período de 18 a 27.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Valdenor Moreira Barros para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06433/17
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0857/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou

chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor João Batista Sales dos Reis, cadastro n. 544, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, objetivando o recebimento de 34 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0575/2017-SEGESP, fls. 11/12, informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 5.293,82 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), referente a 34 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 7.

Por meio do Parecer nº 595/2017/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor João Batista Sales dos Reis requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 34 dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 7.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Batista Sales dos Reis para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, conforme a tabela de cálculo de fl. 7,

desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06407/17
INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0859/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro n. 445, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria de Gestão de Informação, objetivando o recebimento de 32 dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informática, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0574/2017-SEGESP, fls. 12/13, informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 4.896,49 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), referente a 32 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 8.

Por meio do Parecer nº 597/2017/CAAD (fl. 15), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Gestão de Informática.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 32 dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 32 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 8.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 32(trinta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 8, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06411/17
INTERESSADO: SERGIO MENDES DE SÁ
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0860/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Mendes de Sá, cadastro n. 516, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Planejamento, objetivando o recebimento de 33 dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, conforme portarias em anexo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0581/2017-SEGESP, fls. 10/11, informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 1.141,38 (um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), referente a 33 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 6.

Por meio do Parecer nº 598/2017/CAAD (fl. 13), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Sérgio Mendes de Sá requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 33 dias de substituição, conforme solicitado.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 33 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 6.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Mendes de Sá para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33(trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 6, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05575/2017
INTERESSADO: Willian Afonso Pessoa
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0856/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de instruir pedido formulado pelo servidor Willian Afonso Pessoa, cadastro 303, lotado no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que solicita o usufruto de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, nos meses de março, abril e maio/2018, fls. 2.

A Procuradora do Parquet de Contas se manifestou pela concessão de 30 (trinta) dias gozo de licença prêmio ao servidor e a conversão em pecúnia do período remanescente, ou seja, do período de 60 (sessenta) dias, às fls. 5/6.

O servidor Willian Afonso Pessoa anuiu à deliberação da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por seus próprios fundamentos, conforme documento de fls. 7.

À fl. 11 consta o demonstrativo de cálculo relativo aos valores correspondentes à licença-prêmio integralmente indenizada, apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Divisão de Folha de Pagamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0542/2017-SEGESP – especificou o período quinquenal do tempo de serviço do servidor e esclareceu que para a concessão do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 1.8.2012 a 1.8.2017.

Destacou que a despeito de o servidor ter reconhecido o direito à licença prêmio por assiduidade, houve o indeferimento por sua chefia imediata, razão pela qual, deve-se submeter o expediente à Presidência da Corte para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão do período em pecúnia.

Ademais, registra que caso autorizado o pagamento, o servidor fará jus a percepção do montante de R\$ 53.886,09 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento, às fls. 11.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de

licença-prêmio auçado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e

conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 01 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017.

Não há qualquer registro de que o interessado tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 125, da LC 68/92 que poderiam, de qualquer modo, retardar ou impedir o gozo da licença-prêmio.

Registra-se que o seu pedido para gozo foi parcialmente indeferido pela sua chefia imediata por imperiosa necessidade do serviço (fl. 5/6).

Diz-se parcialmente porque a douta Procuradora do Parquet de Contas manifestou-se pela concessão do direito ao gozo do período de 30 dias e a indenização do período restante. A indenização deve recair justa e tão somente quanto ao período remanescente, ou seja, sob os 60 (sessenta) dias.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o servidor faz jus.

Destaque-se, oportunamente, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 60 (sessenta) dias da licença-prêmio que o servidor Willian Afonso Pessoa, possui direito, conforme manifestação da Procuradora do Ministério Público de Contas e anuência do próprio servidor, (fls. 5/6 e 7) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, atentando-se para o período de 60 (sessenta) dias, atualizando-se, desta forma o demonstrativo de cálculo juntado às fls. 11.

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite-se feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06063/17
INTERESSADO: RODRIGO LEWIS CHAVES
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0858/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Rodrigo Lewis Chaves, matrícula 990693, Assistente de Gabinete, lotado na Assessoria de Comunicação Social, a conversão em pecúnia de 53 dias de folgas compensatórias em pecúnia, obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos, em regime de mutirão, no Plano de Ação para implementação da ferramenta "Tô no Controle", tendo em vista o indeferimento de fruição por sua chefia.

À fl. 1-v consta o despacho proferido pelo Assessor de Comunicação Social Chefe, Fernando Ocampo Fernandes, por meio do qual indefere o gozo de referidas folgas pelo servidor, em razão do volume de trabalho naquela Assessoria.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, conforme a Portaria n. 126/2017 de 8.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1330, ano VII de 10.2.2017, o servidor foi designado para atuar no Plano de Ação "Tô no Controle", fazendo jus ao gozo de 53 dias de folgas compensatórias, aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00521/16, proferida nos autos do processo n. 03679/16 e, em conformidade com a Resolução n. 202/2016/TCE-RO e legislação correlata, submetendo, assim, à

deliberação desta Presidência a possibilidade de conversão em pecúnia, tendo em vista o indeferimento de fruição pela chefia (Instrução n. 0538/2017-SEGESP – fls. 14/15).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente solicitou a conversão em pecúnia de 53 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos, em regime de mutirão, no Plano de Ação "Tô no Controle", tendo em vista o indeferimento, por sua chefia da respectiva fruição.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar no mutirão, nos termos do Plano de Ação, mediante a Portaria n. 126, de 8 de fevereiro de 2017,

publicada no DOeTCE-RO n. 1330, de 10 de fevereiro de 2017, possuindo direito a 106 dias de folgas compensatórias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rodrigo Lewis Chaves para o fim de converter em pecúnia 53 (cinquenta e três) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, no Plano de Ação para implementação da ferramenta "Tô no Controle", conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 14), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3.757/17
INTERESSADA: Camila da Silva Cristóvam
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Rômina Costa da Silva Roca
Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos
ASSUNTO: Diárias

DM-GP-TC 0840/2017-GP

ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE PERÍODO.
RESOLUÇÃO N. 102/2012-TCE-RO.

1. Concessão de diárias (ato n. 249/2017) relativas a deslocamento realizado e devidamente justificado à cidade do Rio de Janeiro, de 23 a 28.9.17, para que servidoras do Tribunal de Contas do estado de Rondônia participassem do curso de capacitação Avaliação de Desempenho por

Competências na Administração Pública pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDEMP).

2. Prestação de contas adequada.
3. Homologação de contas.
4. Baixa de responsabilidade.
5. Arquivamento.

Trata-se de diárias concedidas às servidoras Camila da Silva Cristóvam, cadastro n. 370, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, cadastro n. 990625, Rômina Costa da Silva Roca, cadastro n. 255, e Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos, cadastro n. 990737, conforme ato n. 249/2017.

Com feito, houve deslocamento das interessadas à cidade do Rio de Janeiro, para participarem de curso de capacitação, qual Avaliação de Desempenho por Competências na Administração Pública pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDEMP), nos dias 25 a 27.9.2017, a teor da instrução n. 20/2017-Disdep/Segesp, fls. 4/7.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 659/2012, opinou de modo favorável à participação das interessadas no curso em pauta, f. 15.

A Assessoria de Cerimonial (ASCER) promoveu a inscrição das interessadas no curso em debate, bem assim emitiu os bilhetes de passagens aéreas, fls. 19/28.

No que diz com a emissão de passagens, a ASCER fez prova no sentido de que os voos disponíveis no dia 24.9.17 – data imediatamente anterior ao evento – inviabilizariam a participação das interessadas no curso de que se cuida, seja porque eram sobremaneira longos, com mais de quinze horas de duração, coincidindo a data de chegada de alguns, inclusive, com a data de início do curso (25.9.17), razão por que foram emitidas passagens aéreas nos dias 23.9.17 (ida) e 28.9.17 (volta), fls. 72/73.

A ASCER destacou que, à luz do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 102/2012, a autorização da emissão do bilhete deve ser realizada considerando o horário e o período da participação do membro/servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condições laborativa e produtiva, preferencialmente utilizando como parâmetro a escolha de voo que recaia prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões.

Demais disso, a ASCER pontuou que o art. 4º, § 3º, da Resolução n. 102/2012 estabelece que, na hipótese de que seja comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pela Presidência ou delegatário, os membros ou servidores farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

As interessadas, de seu turno, prestaram contas, comprovando que houve de fato deslocamento à cidade do Rio de Janeiro do dia 23 a 28.9.17 e participação no curso em tela, juntando nos autos os bilhetes utilizados e os certificados de participação, fls. 53/65.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controle internos (CAAD), ouvida na forma do art. 18 da Resolução n. 102/2012, opinou no sentido de que o ato de concessão n. 249/17 configurou ato antieconômico do qual resultou dano ao erário no valor de R\$ 480,02, uma vez que, embora o evento tenha iniciado em 25.9.17, as passagens de ida foram adquiridas para o dia 23.9.17, sob o pretexto de que no dia 24.9.17 (dia anterior ao evento) os valores estavam maiores do que no dia 23.9.17, invocando, assim, o princípio da economicidade, entretanto, ao ser tomada tal medida, a administração optou por pagar uma diária a mais para as interessadas, gerando não economia, mas prejuízo para este Tribunal, f. 68.

É o relatório.

Decido.

Não acolho a opinião da CAAD, no sentido de que ato de concessão n. 249/17 configurou ato antieconômico do qual resultou dano ao erário no valor de R\$ 480,02.

Como justificado pela ASCER, o art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 102/2012 dispõe que a autorização da emissão do bilhete deve ser realizada considerando o horário e o período da participação do membro/servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condições laborativa e produtiva, preferencialmente utilizando como parâmetro a escolha de voo que recaia prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões.

Na hipótese dos autos, a ASCER certificou que os voos disponíveis no dia 24.9.17 (data anterior ao evento) inviabilizariam a participação das interessadas no curso de capacitação realizado, seja porque eram exponencialmente longos, com mais de quinze horas de duração, coincidindo a data de chegada de alguns, inclusive, com a data de início do curso (25.9.17), razão por que foram emitidas passagens aéreas nos dias 23.9.17 (ida) e 28.9.17 (volta), conforme relatórios de fls. 72/73.

Nesse caminho, a teor do art. 4º, § 3º, da Resolução n. 102/2012, comprovada a necessidade de afastamento por período superior ao previsto, as interessadas fizeram jus às diárias correspondentes ao período prorrogado (de 23 a 28.9.17).

Não há falar, portanto, em ato antieconômico no caso.

Diante do exposto, decido:

I – de acordo com o art. 18 da Resolução n. 102/2012, homologo a prestação de contas das servidoras Camila da Silva Cristóvam, cadastro n. 370, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, cadastro n. 990625, Rômima Costa da Silva Roca, cadastro n. 255, e Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos, cadastro n. 990737, relativas ao ato de concessão de diárias n. 249/2017, uma vez que houve prova no sentido de que as diárias foram aplicadas corretamente, para cobrir despesas atinentes a deslocamento realizado – e justificado! – à cidade do Rio de Janeiro, de 23 a 28.9.17, para que participassem do curso de capacitação Avaliação de Desempenho por Competências na Administração Pública pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDEMP);

II – por conseguinte, ainda de acordo com o art. 18 da Resolução n. 102/2012, determino a baixa do registro e arquivamento dos autos; e

III – à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão às interessadas, ao CAAD e, posteriormente, remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), a fim de que, após adotar as medidas necessárias, promova o arquivamento dos autos, conforme item II.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05257/17 – PACED
01822/99 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

INTERESSADO: Edson Lopes da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0861/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Reconhecido nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável quanto à multa cominada.

Após, o DEAD deverá promover a expedição dos ofícios necessários quanto ao débito imputado ao responsável, tendo em vista a sua imprescritibilidade.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste – exercício 1998, que imputou débito e multa ao Senhor Edson Lopes da Silva, conforme itens I, II, III e IV do Acórdão n. 41/00.

Conforme Informação n. 0180/2017-DEAD, a multa cominada no item III do referido acórdão foi excluída por meio de recurso de Reconsideração (processo 03080/00). Quanto ao débito, consta ter havido o ajuizamento da execução fiscal n. 0016603-85.2007.8.22-0012, que se encontra aguardando o decurso do prazo de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Em relação às demais multas, o DEAD informa não ter sido a Procuradoria do Estado notificada para adotar as providências de cobrança, razão pela qual remete os autos para deliberação por parte desta Presidência.

Pois bem. Atento às informações pelo DEAD, observa-se que, até a presente data, ainda não houve qualquer providência de cobrança no que se refere à multa aplicada em desfavor do Senhor Edson Lopes da Silva no item IV do Acórdão em referência, de sorte que, diante do tempo decorrido, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional para eventual recebimento, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do interessado.

Por todo o exposto, diante do tempo transcorrido, imperioso reconhecer a prescrição quanto à multa cominada no item IV do Acórdão 41/00, de modo que determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Edson Lopes da Silva.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da pendência de informação quanto ao Ofício encaminhado à Procuradoria do Município de Colorado do Oeste, Ofício 0837/2017-DEAD, devolva-se os autos ao DEAD para que se aguarde resposta quanto à adoção de medidas alternativas para a cobrança do débito imposto no item I do Acórdão 41/00.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03960/17 (PACED)
04019/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: José Caetano de Souza
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0862/2017-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de protestos em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, Processo 04019/09, que, considerada ilegal, cominou multas individuais nos itens III e IV do Acórdão n. 101/2013-Pleno.

Nos termos da Informação n. 0279/2017-DEAD, o Senhor José Caetano de Souza efetuou o pagamento integral da multa, conforme Ofício encaminhado pela PGE/PGETC.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor José Caetano de Souza.

Por todo o exposto, diante da comprovação do pagamento integral da CDA n. 20140200266662, concedo a quitação em favor do Senhor José Caetano de Souza e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III (multa) do Acórdão 101/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhar os protestos ainda em andamento, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05077/17 – PACED
02104/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: José Antônio Pereira

ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0863/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas Da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1999, que, julgada irregular, cominou multa ao Senhor José Antônio Pereira, conforme item II do Acórdão n. 02/2005-1ªCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 096/2017-DEAD, que relata a extinção da execução fiscal ajuizada para cobrança da multa, processo n. 0056391-05.2008.8.22.0002, por ter sido acolhida a exceção de pré-executividade, que reconheceu se tratar de pessoa homônima.

Com efeito, considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Corte Contas ocorreu em 7/7/2005, não há como mais pretender cobrar o valor inerente da cominação da multa, sendo imperioso reconhecer a prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor José Antônio Pereira.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Antônio Pereira quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 02/2005-1ª CM.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquite-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 06409/17
INTERESSADA: GABRIELA REGO AMARAL
ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 0864/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIA. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem acerca dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Gabriela Rego Amaral, por meio do qual objetiva o pagamento de indenização substitutiva do afastamento remunerado que possui direito, tendo em vista não ter sido possível, até a data do término de seu estágio, a fruição dos 30 (trinta) dias que teria direito.

Alega, em síntese, que não foi possível o gozo do recesso remunerado para que não houvesse prejuízos ao andamento das atividades no Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, considerando a grande demanda de trabalho, em decorrência dos mutirões internos realizados, bem como a redistribuição de processos (de todas as temáticas) aos Conselheiros-Substitutos.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0541/2017-SEGESP, fls. 3/4, na qual ressalta que a requerente exerceu suas atividades nesta Corte no período de 1º.3.2016 a 21.11.2017, ou seja, 1 ano, 8 meses e 21 dias, pelos quais faria jus a 53 dias de afastamento remunerado (30 dias – período de 1º.3.2016 a 1º.3.2017 e 20 dias - período de 1º.3.2017 a 21.11.2017), mas que já usufruiu 23 dias (primeiro período), remanescendo, portanto, 27 dias de recesso remunerado.

Destaca não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando, entretanto, haver precedente nesta Corte de Contas favorável ao pedido, com anuência, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência, salientando que, caso autorizado, a interessada fará jus ao pagamento de 27 dias de recesso remunerado não gozado.

Os autos não foram remetidos à PGE/TCE-RO diante da existência de precedentes nesta Corte acerca da matéria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Gabriela Rego Amaral, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

A matéria não é nova nesta Corte de Contas, a qual já foi submetida a apreciação, com posicionamento favorável ao pedido, conforme DM-GP-TC 00127/17 (Processo 01093/17) e DM-GP-TC 00134/17 (Processo 01729/17)

Com efeito, atento à segurança jurídica, o pedido ora pleiteado deve ser deferido sob os mesmos fundamentos.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária, isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsistindo, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao

estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a “notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul”, entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: “A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito”. DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: “A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito”. DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013).”

Nesse contexto, atento aos precedentes existentes, reconheço ser imperioso conceder à então estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização de 27 (vinte e sete) dias do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Gabriela Rego Amaral;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- Dê ciência da decisão à interessada;
- E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 1017, 04 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0173/2017-DISDEP de 16.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
94	JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO	30.6.2017	II	B	II	C

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1018, 04 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 042/2017/ASCOM de 30.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 1º a 19.12.2017, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1021, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0263/2017-SGCE_VILHENA de 1º.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no dia 30.11.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1022, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 051/SERCEPVH/2017 de 30.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CELIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 4 a 8.12.2017, substituir o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de

participação do titular em Inspeção Especial, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1025, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0040/2017-ASCEP/GP de 30.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no dia 1º.12.2017, substituir a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1028, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 076/2017_DPO de 1º.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, no período de 10 a 19.12.2017, substituir o servidor DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1031, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0088/2017-DIARF/SEGESP de 8.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, nos períodos de 13 a 14.11.2017 e 20 a 23.11.2017, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de gozo de folga compensatória e participação no Curso "eSocial: como implantar na Administração Pública", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1033, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0326/2017-SGCE de 29.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 28.11.2017 a 12.12.2017, substituir o servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 1034, 06 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0326/2017-SGCE de 29.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em

comissão de Assessor Técnico, para, no período de 28.11.2017 a 12.12.2017, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.11.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07142/2017
Concessão: 364/2017
Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até o Município de Ariquemes/RO, a fim de participar da Processo Legislativo – Exclusivo para Câmara de Ariquemes, no dia 13/12/2017 às 16/12/2017
Origem: Porto velho ro.
Destino: Ariquemes/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/12/2017 - 16/12/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:07142/2017
Concessão: 364/2017
Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até o Município de Ariquemes/RO, a fim de participar da Processo Legislativo – Exclusivo para Câmara de Ariquemes, no dia 13/12/2017 às 16/12/2017
Origem: Porto velho ro.
Destino: Ariquemes/RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/12/2017 - 16/12/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:07142/2017
Concessão: 364/2017
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até o Município de Ariquemes/RO, a fim de participar da Processo Legislativo – Exclusivo para Câmara de Ariquemes, no dia 13/12/2017 às 16/12/2017
Origem: Porto velho ro.
Destino: Ariquemes/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/12/2017 - 16/12/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0/0000
Concessão: 363/2017
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até o Município de Cerejeiras/RO, a fim de participar do Encontro Trimestral da UNDIME, no dia 14/12/2017, das 08 h às 18h, no Salão da Igreja Matriz, objetivando sanar dúvidas quanto ao Processo nº 03126/2017, onde cita o cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação PNE (como elaborar o plano de ação).
Origem: Porto velho ro.
Destino: Cerejeiras/RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/12/2017 - 15/12/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:0/0000
Concessão: 363/2017
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento até o Município de Cerejeiras/RO, a fim de participar do Encontro Trimestral da UNDIME, no dia 14/12/2017, das 08 h às 18h, no Salão da Igreja Matriz, objetivando sanar dúvidas quanto ao Processo nº 03126/2017, onde cita o cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação PNE (como elaborar o plano de ação).
Origem: Porto velho ro.
Destino: Cerejeiras/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 13/12/2017 - 15/12/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 04879/2017/TCE-RO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 54/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de “Storage de Alta Performance”, “Solução de Backup”, fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender as

necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 54/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR:	COMPWIRE INFORMÁTICA S/A
C.N.P.J.:	01.181.242/0003-53
TEL/FAX:	(41) 3333-6066
ENDEREÇO:	Quadra SHS, s/n e quadra 6 conjunto A, bloco E, sala 905, Asa Sul, CEP: 70.316-100, Brasília - DF
EMAIL PARA CONTATO:	enio.junior@compwire.com.br
NOME DO REPRESENTANTE:	Enio de Souza e Silva Junior

GRUPO/LOTE 01						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante/ Modelo	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Storage de alta performance com Garantia, Suporte, Instalação e treinamento, tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	DELL/EMC/MODELO UNITY 450F	Und	2	403.490,00	806.980,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
- Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
- Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 54/2017.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ENIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 03060/2017/TCE-RO

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 37/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de materiais personalizados (porta-retratos, canetas e “squeezes”), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 1 a 4 do Edital de Pregão Eletrônico 37/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP
C.N.P.J.: 14.272.952/0001-79 TEL/FAX: (031) 3491-0624 / 3622-7055 / 9506-7045
ENDEREÇO: RUA OTAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES, Nº 234, BELA VISTA, VESPASIANO-MG, CEP: 33.200-000.
EMAIL: contato1@sacolaecologica.com.br/contato@sacolaecologica.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS
CPF: 065.058.906-88

GRUPO ÚNICO						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca Fabricante Origem	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p>GARRAFA TIPO “SQUEEZE”</p> <p>Material 100% Alumínio, térmica, atóxico na cor prata com Tampa Abre-Fecha, Capacidade de 600 ml, Tamanho de aproximadamente: 21.5 cm Altura X 23 cm de circunferência.</p> <p>Com impressão à laser na cor preta, arte a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço.</p> <p>Modelo conforme Figura 1, do anexo A do Termo de Referência.</p> <p>Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</p>	ECO BRASIL VERA LÚCIA EPP BRASIL	Und	800	R\$ 14,50	R\$ 11.600,00

2	<p align="center">PENDRIVE PERSONALIZADO</p> <p>Em formato de pulseira. Feita em borracha. Capacidade de no mínimo 8 GB. Comprimento: 22 cm. Largura: 2 cm. Área de Impressão aproximadamente: 4 cm. Cores: Azul, Branco, Laranja, Preto, Verde, Vermelho, Amarelo, Roxo / Lilás. Com impressão em 1 cor, arte a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço. Modelo conforme Figura 2, do anexo A do Termo de Referência. Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</p>	Und	300	R\$ 27,00	R\$ 8.100,00
3	<p align="center">CANETAS SIMPLES PERSONALIZADAS</p> <p>Modelo: caneta em plástico, retrátil, corpo translúcido com clip, acionador e ponteira metalizados, cor da tinta preta ou azul; com inscrição e gravação em serigrafia: 3 cor(es); com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO. Conforme Figura 3, do anexo A do Termo de Referência. Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</p>	Und	600	R\$ 1,40	R\$ 840,00
4	<p align="center">PORTA RETRATO</p> <p>Em acrílico transparente, tamanho aproximado de 30 x 25 cm, com espaço para acomodar 1 foto de 20 x 25 cm. Com suporte para apoio. Similar ou superior ao modelo na figura 4, do anexo A do Termo de Referência. Tudo conforme o detalhamento e as condições previstos no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</p>	Und	300	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 25.040,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 37/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração Em Substituição

VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS
Representante da Empresa VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante